

# BOLETIM IBCCRIM

Editorial

## O CÍRCULO VICIOSO DA REPRESSÃO: ENTRE O POPULISMO PENAL E O COLAPSO DEMOCRÁTICO

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

**O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (VI): o Caso Cleber**

Fernando Braga  
Fátima Aurora Guedes Afonso  
Archangelo

**A cadeia de custódia da prova digital: dissensos e consensos entre teoria e praxis**

Cláudio Saad Netto  
Luiz Francisco Toquarto Avolio  
Luiz Antonio Borri

**O significado penal de integrar organização criminosa e a exigência de reiteração de ajustes de comportamentos típicos futuros**

Baldani Gomes De Filippo

**Boletim IBCCRIM  
Entrevista**

Governança Pública, Sistema Penal e Democracia: uma conversa com Juan José Rastrollo Suárez

# O CÍRCULO VICIOSO DA REPRESSÃO: ENTRE O POPULISMO PENAL E O COLAPSO DEMOCRÁTICO

*THE VICIOUS CYCLE OF REPRESSION: BETWEEN PUNITIVE POPULISM AND DEMOCRATIC COLLAPSE*

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20271518>

**Resumo:** O texto analisa a expansão punitivista no Direito Penal brasileiro, evidenciando como o endurecimento legislativo, impulsionado pelo sensacionalismo midiático e pelo populismo penal, compromete a racionalidade do sistema jurídico e os princípios do Estado Democrático de Direito. Argumenta-se que o recrudescimento das penas, desacompanhado de políticas estruturais de prevenção, revela-se ineficaz no enfrentamento da criminalidade, além de erodir garantias fundamentais historicamente conquistadas. Sustenta-se a necessidade de uma política criminal orientada por dados empíricos, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** punitivismo; populismo penal; direito penal simbólico; garantias fundamentais; política criminal.

**Abstract:** This paper examines the expansion of punitivism in Brazilian criminal law, showing how legislative hardening, driven by media sensationalism and penal populism, undermines the rationality of the legal system and the principles of the Democratic Rule of Law. It argues that the toughening of sentences, when unaccompanied by structural prevention policies, proves ineffective in addressing crime while eroding historically achieved fundamental guarantees. The study advocates for criminal policy guided by empirical evidence, proportionality, and respect for fundamental rights.

**Keywords:** punitivism; penal populism; symbolic criminal law; fundamental guarantees; criminal policy.

As recentes alterações legislativas no campo do direito penal revelam uma preocupante inflexão político-criminal que, se inicialmente podiam ser compreendidas no contexto do movimento de “lei e ordem”, atualmente ultrapassam esse marco e se aproximam de uma lógica autoritária. Isso se evidencia na progressiva relativização dos direitos fundamentais e na substituição de garantias processuais por mecanismos que reforçam o punitivismo estatal.

Esse fenômeno não apenas se intensifica ao longo do tempo, como também contribui para a crescente falta de sistematização do sistema penal como um todo, abrangendo não só o direito material, mas igualmente o direito processual penal, cenário que além de comprometer a coerência do ordenamento, fere os pilares do Estado Democrático de Direito.

Desde seu advento, essa é uma preocupação constante do IBCCRIM. No Boletim de 2003, já denunciávamos “o espetáculo político do vendaval repressivo, fruto de emoções e demagogias irresponsáveis que, ao invés de ungir nossas chagas sociais, é

capaz de eliminar do horizonte conquistas civis inestimáveis do povo brasileiro” (Nahum, 2003).

Enfrentar a criminalidade com a utilização simbólica da sanção penal representa uma disfuncionalidade do sistema normativo, marcado pela ausência de sistematização e racionalidade na elaboração da lei. O crime é um fenômeno social complexo que não se enfrenta apenas com leis penais. Utilizar o Direito Penal como política de contenção ou controle do crime reforça a falsa ideia de que se está a combater a criminalidade. Os meios de comunicação de massa, segundo Shecaira (1996, p. 16), desencadeiam as campanhas seletivas com a fabricação de estereótipos de fatos e crimes. É grave o equívoco do legislador de responder aos anseios da opinião pública, influenciada pela mídia, com a criação de novas leis penais e com o aumento de penas, como se o aumento da repressão fosse, por si só, resolver o problema da criminalidade.

O cenário atual, marcado pelo crescimento da violência policial e pela adoção sistemática do reforço punitivo como resposta ao

crime, revela a consolidação de um discurso punitivista que ganha força tanto nos palanques políticos quanto nas redes sociais. Embalada pela promessa de “lei e ordem”, essa lógica reforça a intolerância, alimenta a polarização e, a longo prazo, contribui para o enfraquecimento da democracia.

Ao apostar quase exclusivamente no endurecimento das leis penais, o Estado ignora as causas estruturais da criminalidade que estão relacionadas a fenômenos sociais como a desigualdade social, a precarização de serviços públicos e a ausência de políticas efetivas de prevenção e aposta em soluções imediatistas de pouco ou nenhum efeito prático. O resultado é um círculo vicioso: mais prisões, mais encarceramento, mais tensão social e menos perspectiva de pacificação.

Há muito a doutrina aponta o quanto essa estratégia é equivocada e ineficaz pois trata o Direito Penal como uma espécie de remédio para todos os males, uma solução mágica para acabar com os conflitos, um discurso falacioso que em nada contribui para a efetividade do controle social. Aqui vale o alerta de **Hassemer** (1994, p. 43) de que há uma tendência do legislador, em termos de política criminal moderna, em utilizar uma reação simbólica, em adotar um Direito Penal simbólico. O recrudescimento penal, quando não acompanhado de medidas integradas de educação, inclusão social e reforma das instituições de segurança, apenas desloca o problema no tempo, sem enfrentá-lo na raiz.

A racionalidade penal moderna comete o equívoco de unificar os conceitos de proteção e punição comprometendo a coerência e a legitimidade do sistema penal. Quando a sociedade, influenciada por esse reflexo cultural, interpreta a proteção de bens jurídicos fundamentais como sinônimo de aumento de penas, o debate sobre criminalidade desloca-se da esfera da prevenção e da proporcionalidade para a lógica puramente retributiva. Essa distorção leva a um fenômeno perigoso: a pena deixa de ser um instrumento excepcional e proporcional para se converter no próprio símbolo da proteção. O aumento de penas, em vez

de resultar de uma análise criteriosa da gravidade do delito e da eficácia da medida, passa a ser defendido como resposta automática a qualquer ameaça percebida. Esse processo afasta a política criminal de parâmetros racionais e a coloca no terreno do simbolismo punitivo, reforçando a ilusão social de que recrudescimento penal equivale a mais segurança.

A partir dessa compreensão, torna-se evidente que a atuação legislativa na definição das penas deve pautar-se por critérios racionais, proporcionais e compatíveis com os valores constitucionais. Ao avaliar o processo legislativo brasileiro sob o ponto de vista de sua racionalidade, dois fenômenos saltam à vista: a falta de estudos empíricos que fundamentem as propostas legislativas e a falta de acompanhamento dos efeitos dos atos legislativos (**Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 2022). O equilíbrio na fixação e aplicação das penas não é apenas um requisito técnico, mas uma condição essencial para a preservação das liberdades públicas e para a legitimação do sistema penal. Assim, o legislador deve resistir à tentação do populismo penal e orientar-se por dados empíricos, análises de eficácia e respeito aos direitos fundamentais, garantindo que a política criminal seja instrumento de proteção social e de garantia de liberdade.

Continua atual e necessária a advertência de **Silva Franco** (1998): a hipertrofia de delitos provocada pela massa imensa e confusa de normas penais põe em xeque a própria validade e a coerência do Código Penal como um sistema coordenado de proibições e de punições, impondo-se de forma cada vez mais nítida a necessidade de colocar-se um freio à frenética capacidade repressiva do legislador: Mais do que nunca a legitimidade da atuação penal deve estar firmada no paradigma garantista que não permite o desatrelamento do Direito Penal dos princípios axiológicos do Estado Constitucional de Direito (**Franco**, 1998, p. 6).

**Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**

### Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. O círculo vicioso da repressão: entre o populismo penal e o colapso democrático. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 403, p. 2-3, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20271518.

Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2839](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2839). Acesso em: 1 jun. 2026.

### Referências

FRANCO, Alberto Silva. Há produto novo na praça. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 6, n. esp. 70, p. 6, 1998. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/issue/view/330](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/330). Acesso em: 7 abr. 2026.

HASSEMER, Wilfried. Perspectivas de uma moderna política criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 2, n. 8, 1994.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. A (ir)racionalidade do processo legislativo penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 30, n. 355, p. 2, 2022.

NAHUM, Marco Antônio Rodrigues. A repressão ao crime e o antiterrorismo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 11, n. 128, p. 2-3, 2003. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/issue/view/269](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/269). Acesso em: 6 abr. 2026.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A mídia e o Direito Penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 4, n. 45, p. 16, 1996. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/issue/view/445](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/445). Acesso em: 6 abr. 2026.



---

## Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

### **Editorial**

- 2 **O círculo vicioso da repressão: entre o populismo penal e o colapso democrático**

### **Direito Penal**

- 5 **Crimes de sistema e o constitucionalismo global de Luigi Ferrajoli: respostas para a anarquia internacional e para a crise da governança global no século XXI**  
Ana Cláudia Bastos de Pinho e José Edvaldo Pereira Sales

- 9 **Assimetria regulatória em *fintechs* e cooperativas: vulnerabilidades no sistema de PLD/FTP**  
Miguel Tedesco Wedy e Alessandro Fernandes

- 14 **O significado penal de integrar organização criminosa e a exigência de reiteração de ajustes de comportamentos típicos futuros**  
Thiago Baldani Gomes De Filippo

### **Processo Penal**

- 18 **A cadeia de custódia da prova digital: dissensos e consensos entre teoria e práxis**  
Cláudio Saad Netto, Luiz Francisco Toquarto Avolio e Luiz Antonio Borri

### **Direitos Humanos**

- 22 **O que um laboratório nacional empenhado em diagnosticar causas de erros judiciários precisa fazer?**  
Luiz Eduardo Cani e Pedro Haram Colucci

### **Erros Judiciários**

- 26 **O que podemos aprender com os primeiros casos do *Innocence Project* Brasil (VI): o Caso Cleber**  
Fernando Braga e Fátima Aurora Guedes Afonso Archangelo

### **Boletim IBCCRIM Entrevista**

- 31 **Governança pública, sistema penal e democracia: uma conversa com Juan José Rastrollo Suárez**  
Ana Cristina Gomes
-


# CRIMES DE SISTEMA E O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL DE LUIGI FERRAJOLI: RESPOSTAS PARA A ANARQUIA INTERNACIONAL E PARA A CRISE DA GOVERNANÇA GLOBAL NO SÉCULO XXI

**SYSTEM CRIMES AND LUIGI FERRAJOLI'S GLOBAL CONSTITUTIONALISM:  
RESPONSES TO INTERNATIONAL ANARCHY AND THE CRISIS OF GLOBAL  
GOVERNANCE IN THE 21ST CENTURY**

**Ana Cláudia Bastos de Pinho<sup>1</sup>**  

Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil   
acpinho9@gmail.com

**José Edvaldo Pereira Sales<sup>2</sup>**  

Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil   
josepsales@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20271663>

**Resumo:** A ordem internacional contemporânea enfrenta desafios inéditos, como as guerras na Ucrânia e Gaza e a crise venezuelana. Tais conflitos, categorizados por Luigi Ferrajoli como "crimes de sistema", revelam a fragilidade do direito internacional e a ineficácia da Organização das Nações Unidas (ONU) para a paz. Este artigo critica a anarquia internacional, relacionando-a às propostas de Ferrajoli para uma "Federação da Terra" e o "garantismo jurídico" global. Analisa-se a viabilidade e os obstáculos de implementar essas ideias em um cenário de nacionalismos crescentes, unilateralismo e interesses econômicos desregulados. Conclui-se pela urgência de reformar a governança global para mitigar catástrofes sistêmicas e garantir a sobrevivência da humanidade.

**Palavras-chave:** Direito Internacional; Federação da Terra; crise internacional; crimes de sistema; garantismo jurídico.

**Abstract:** The contemporary international order faces unprecedented challenges, such as the wars in Ukraine and Gaza, and the Venezuelan crisis. These conflicts, categorized by Luigi Ferrajoli as "system crimes," expose the fragility of international law and the ineffectiveness of the UN in maintaining peace. This article critically analyzes international anarchy, linking it to Ferrajoli's proposals for an "Earth Federation" and global "legal guaranteeism." It explores the viability and obstacles to implementing these ideas amidst growing nationalisms, unilateralism, and unregulated economic interests. It concludes by highlighting the urgent need to reform global governance to mitigate systemic catastrophes and ensure humanity's survival.

**Keywords:** International Law; Earth Federation; system crimes; international crisis; legal guaranteeism.

\* A ferramenta de IA ChatGPT foi utilizada para correção ortográfica e gramatical, escrita/formatação das referências bibliográficas ao final do artigo, bem como checagem de fontes citadas durante o texto com as que são listadas nas referências bibliográficas, bem como tradução para o inglês dos elementos textuais exigidos.

<sup>1</sup> Doutora (2011) e Mestre (2004) em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professora da UFPA (<https://ror.org/03q9sr818>). Promotora de Justiça do MPPA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5050-2840>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3470653249189577>.

<sup>2</sup> Doutor (2019) e Mestre (2013) em Direito pela UFPA (<https://ror.org/03q9sr818>). Promotor de Justiça MPPA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4329-7292>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4628324395457354>.

## 1. Introdução: o cenário de crise internacional e os desafios ao direito global

O início do século XXI é marcado pela instabilidade geopolítica e erosão de normas internacionais. Conflitos, crises humanitárias e o ressurgimento de nacionalismos desafiam a eficácia do direito internacional e a capacidade da governança global em garantir paz e direitos. Crises na Ucrânia, Faixa de Gaza e Venezuela contestam a ordem global e a eficácia da ONU como mecanismo de segurança coletiva.

A invasão russa da Ucrânia (fev/2022) viola flagrantemente o direito internacional, especialmente a soberania e a proibição do uso da força, pilares da Carta da ONU. Gerou crise humanitária colossal e crimes de guerra (**Anistia Internacional**, 2023). A resposta internacional robusta contrastou com a paralisia do Conselho de Segurança da ONU, devido ao veto russo (**Ferrajoli**, 2025, p. 113), minando a credibilidade da organização e expondo os limites do sistema de segurança coletiva pós-Guerra.

No Oriente Médio, o conflito na Faixa de Gaza (out/2023) demonstra persistente violência e desrespeito ao direito humanitário. Ações militares de Hamas e Israel resultaram em vítimas civis, destruição e crise humanitária. Proporcionalidade da força e proteção de civis foram violadas. A incapacidade da ONU em mediar um cessar-fogo e garantir ajuda humanitária reflete divisões geopolíticas e fragilidade multilateral. A confusão entre atos terroristas e atos de guerra, com respostas desproporcionais, perpetua a violência (**Ferrajoli**, 2025, p. 117).

Em 3 de janeiro de 2026, um novo modelo de poder “pós-ONU” se manifestou com a invasão militar dos EUA à Venezuela. Justificada como combate ao narcoterrorismo, mas motivada pelo petróleo, a ofensiva em Caracas resultou no sequestro do presidente Nicolás Maduro e sua esposa. Bombardeios causaram mortes e destruição, marcando a primeira operação de guerra direta dos EUA na América do Sul pós-Guerra Fria. O “sequestro” de Maduro, levado a Nova York para julgamento, exemplifica o unilateralismo.

Esse cenário de guerras e proliferação nuclear, ameaça constante ao planeta, representa violações massivas de direitos humanos. Contudo, a estrutura dogmática do Direito Penal tradicional não as abrange como “crimes” no sentido estrito. Mesmo causando danos irreversíveis a populações inteiras, tais ações não encontram equivalência no léxico jurídico-penal para serem criminalizadas, levando à aceitação, normalização e indiferença (**Ferrajoli**, 2021a, p. 411).

Nos EUA, a atuação do Serviço de Imigração e Controle de Alfândega (ICE) sob Donald Trump foi intensamente criticada por traços autoritários e fascistas. **Mehdi Hasan** (2025) descreve o ICE como “milícia privada” de Trump, caracterizando ações violentas e abusivas, defendendo sua abolição. O senador Bernie Sanders interpretou as incursões do ICE como parte de uma estratégia de Trump para “minar a democracia e mover o país em direção ao autoritarismo” (**Sanders apud Johnson**, 2026). Isso sugere que as políticas imigratórias do ICE suprimiram direitos civis e instrumentalizaram aparatos estatais com fins políticos, ecoando regimes fascistas.

Em meio a isso, Donald Trump propõe um “Conselho da Paz” paralelo à ONU, visando resolver conflitos entre grandes potências, minimizando normas e instituições multilaterais (**Belchior**, 2026). Se concretizada, essa iniciativa poderia institucionalizar a “lei do mais forte”, enfraquecendo o direito internacional e gerando anarquia, onde a força prevaleceria sobre justiça e igualdade (**Ferrajoli**, 2025, p. 139). A “normalização da guerra” e a “crise do pacifismo jurídico” resultam desse clima belicista e da subalternidade do direito a interesses geopolíticos (**Mazzarese**, 2023 *apud* **Ferrajoli**, 2025, p. 107).

## 2. A visão de Luigi Ferrajoli: os crimes de sistema, a Federação da Terra e o garantismo jurídico

Como deve ser considerada essa distância crescente entre o dever-ser jurídico e o ser efetivo do direito internacional? Como devemos chamar as violações em massa de direitos humanos, consistentes todas em terríveis catástrofes? (**Ferrajoli**, 2021a, p. 411).

Com essas interrogantes, Ferrajoli apresenta a categoria dos chamados “crimes de sistema”, como ilícitos não penais causados pelo atual sistema político e econômico global.

Essas violações em massa não são qualificáveis como crimes em senso penalístico; seja porque suas vítimas correspondem a populações inteiras (em certos casos, toda a humanidade), seja porque seus autores não são identificáveis como pessoas singulares, mas com mecanismos do sistema econômico e político global. São, portanto, agressões aos direitos das pessoas, que o direito penal, dadas as suas limitações dogmáticas e a seus princípios garantias (ex.: princípio da legalidade estrita e determinação dos fatos puníveis, nexo de causalidade entre ação individual e resultado, responsabilidade pessoal em matéria penal), não possui capacidade de enfrentar. De outro lado, não podemos dizer que estamos diante de simples “fenômenos naturais”, como um terremoto, ou erupção vulcânica. As guerras, as devastações ambientais, a fome, a desigualdade, a imposição de refúgio a tantas pessoas, são catástrofes deliberadamente provocadas, são violações a direitos humanos previstas em várias cartas internacionais, e, assim sendo, precisam de uma resposta à altura, ainda que não por meio do Direito Penal tradicional, de raiz marcadamente liberal.

Ferrajoli apresenta, ainda, uma questão de fundo meta-teórico: qual o papel da criminologia, da ciência jurídica, da ciência política do debate público nesse cenário de atrocidades provocado pelo moderno anarco-capitalismo global? (**Ferrajoli**, 2021a, p. 412). A princípio, parece haver um certo conformismo ou, até mesmo, desinteresse, já que paira uma sensação de tolerância com essas agressões em massa a direitos humanos e bens fundamentais, como se fossem “naturais”, mas que, em verdade, são violações claras a todas as cartas constitucionais e internacionais. O professor italiano aponta uma posição de aparente subalternidade da criminologia em relação ao direito penal, como se o injusto e o moralmente reprovável somente fossem as condutas previstas em lei como crime. Como se apenas esses fatos tipificados legalmente suscitasse indignação e estigmatização moral e política.

Diante disso, **Ferrajoli** (2021a, p. 413) advoga a necessidade de uma atualização e verdadeira refundação de certas categorias conceituais, propondo uma questão teórica e outra epistemológica: a primeira diz respeito à noção mesma de “crime”, e a segunda se refere ao papel científico e explicativo da criminologia e, mais em geral, da própria ciência jurídica. A emancipação e autonomização científica da criminologia e da ciência jurídica e, mais ainda, a autonomia política do debate público reclamam que a tipificação de um fato não seja considerada uma condição necessária, nem suficiente, para a sua qualificação como “crime”, a fim de criar condições de possibilidade de enfrentar as violações e agressões em massa, que estão fora do radar do Direito Penal. Diz o professor:

proponho, portanto, introduzir no léxico da teoria da democracia, uma noção de ‘crime’ mais extensa do que aquela de ‘crime penal’, onde se possa incluir essa ampla classe de violações em massa de direitos e bens fundamentais [...] proponho, precisamente, chamar essas violações jurídicas, cujos efeitos são muito mais graves do que todos aqueles reprimidos pelo direito penal, crimes de sistema (**Ferrajoli**, 2021a, p. 413-414, tradução livre).

Importante a advertência de Ferrajoli ao esclarecer que os crimes de sistema não se confundem com os crimes dos poderosos (estes são sempre “crimes penais”, cuja gravidade e a tendência à impunidade vêm sendo, há tempos, objeto de reflexões da criminologia crítica), nem com os crimes de Estado ou crimes

contra a humanidade (estes são cuidados pelo direito penal internacional e de competência da Corte Penal Internacional, embora tenham permanecido, em grande medida, impunes).

Crimes de sistema são outra coisa! Não são ilícitos penais e seus traços distintivos (ou elementos constitutivos, para usar a linguagem penal) são dois: (i) o caráter indeterminado e indeterminável da ação e do resultado (geralmente, catastrófico) e (ii) o caráter indeterminado e plurissubjetivo de seus autores e de suas vítimas (geralmente, populações inteiras, ou, até mesmo, toda a humanidade) (Ferrajoli, 2021a, p. 415). Evidentemente, a configuração de uma ação como crime de sistema não exclui que se identifique, também, a prática de ilícitos penais, propriamente ditos, com a possibilidade da identificação de responsabilidade penal de uma ou várias pessoas, nos termos da dogmática tradicional. Porém, a caracterização de um crime de sistema pode provocar e, de qualquer forma, facilitar as investigações e identificações das responsabilidades dos crimes comuns àquele conexos.

A responsabilidade pela prática de um crime de sistema, obviamente, não será penal, mas política. Chama-se crime, porque, como muito bem pontua o maestro florentino, "a linguagem teórico-política possui, sempre, um papel performativo na formação do senso comum" (Ferrajoli, 2021a, p. 416, tradução livre). Ou seja, palavras importam. Chamar a coisa pelo nome importa. Violações desse jaez, que não podem ser naturalizadas (porque fenômenos naturais não são!) não podem ser toleradas e precisam, para performar no senso comum, um qualificativo que imponha o peso da estigmatização inerente aos ilícitos penais. Porém a responsabilidade não é penal. É política, econômica e social!

Na formação ferrajoliana, quatro são as espécies de crimes de sistema: i) as catástrofes ecológicas; ii) as guerras nucleares e a multiplicação de armas; iii) a fome e as doenças e iv) a miséria e a migração em massa. Essas categorias, note-se, partilham um dado comum: são crimes de sistema porque somente uma decisão em nível global é capaz de enfrentá-los. Nenhum país promoverá seu desarmamento de modo unilateral. Nenhum governo, sozinho, enfrentará a fome e a miséria no mundo. Nenhuma economia interna cortará na carne seus lucros com a devastação ambiental, por altruísmo. Por isso, insiste Ferrajoli (2021a, p. 416, trad. livre):

somente um garantismo constitucional, de caráter global, pode colocar a humanidade em condições de romper essa espiral perversa, substituindo-a por uma sinergia oposta entre as várias classes de direitos fundamentais e as correspondentes dimensões e níveis da democracia.

Para os fins deste artigo, convém acrescentar um parágrafo a mais para falar das guerras e da ameaça nucleares. Essa emergência que, sem dúvida, justifica uma expansão do constitucionalismo a nível global, viola, frontalmente, o direito à paz, estabelecido pela carta da ONU, no segundo pós-guerra. De 1948 para cá, entretanto, as guerras se tornaram muito mais cruéis, com a utilização de armas muito mais letais e com a submissão, massacre e morte de civis inocentes em proporções assustadoras. Ou seja, não há qualquer eficácia nas estruturas atuais das Nações Unidas (que tem, amiúde, seu pacto de convivência pacífica, despididamente, violado) para dar conta desse cenário, sobretudo por conta da inefetividade das instituições de garantia, como o Conselho de Segurança e o próprio Tribunal Penal Internacional, já que os países com maior poder político, econômico e militar não se submetem às regras, quer porque possuem o poder de veto, quer porque não subscrevem alguns acordos internacionais.

Eis porque importa estabelecer essa relação entre os crimes de sistema e o constitucionalismo global, a fim de demonstrar a necessidade de um enfrentamento desse tipo de violação para além dos limites dos estados nacionais e para além do desenho tradicional do Direito Penal.

É nessa perspectiva que, diante do quadro de "anarquia internacional" e das "catástrofes globais", Ferrajoli (2022, p. 28 et seq.) propõe uma profunda reformulação do sistema internacional,

ancorada nos conceitos de "Federação da Terra" e "garantismo jurídico". Sua análise parte da premissa de que os Estados-nação, com suas soberanias ilimitadas e focos em interesses de curto prazo, são inerentemente incapazes de enfrentar os desafios globais que ameaçam a própria sobrevivência da humanidade. Ferrajoli (2022, p. 51) argumenta que o atual cenário é resultado de uma assimetria fundamental: enquanto os poderes econômicos e políticos se globalizaram, as estruturas de governança e o direito permaneceram predominantemente nacionais ou, no nível internacional, falhos em garantias efetivas.

Essa "globalização selvagem" dos mercados e a persistência de soberanias estatais sem limites adequados geraram o que Ferrajoli denomina "crimes de sistema". Esses crimes, como as devastações ambientais, as guerras nucleares (riscos) e convencionais, as violações massivas de direitos humanos (fome, doenças não tratadas, exploração do trabalho) e as migrações em massa, não se enquadram facilmente nas categorias tradicionais do direito penal, pois seus autores não são indivíduos facilmente identificáveis, mas sim mecanismos de um sistema político e econômico global desregulado. A "totale assenza di garanzie" que poderiam impedir tais catástrofes é o ponto central de sua crítica (Ferrajoli, 2025, p. 69).

A solução proposta por Ferrajoli (2025, p. 217 et seq.) é a construção de uma "Federação da Terra", um modelo de constitucionalismo global que não se confunde com um "super-Estado mundial", mas sim com um "federalismo multinível". Esta Federação buscaria impor limites e vínculos aos poderes selvagens dos Estados soberanos e dos mercados globais, com o objetivo primordial de garantir a paz, a salvaguarda da natureza, a tutela dos bens vitais, a proibição dos bens ilícitos e a garantia da dignidade, igualdade e direitos fundamentais de todos os seres humanos. A "Federação da Terra" não é uma mera utopia, mas uma "alternativa racional e realista". "Non si tratta di un'ipotesi utopistica", afirma Ferrajoli (2025, p. 24) para superar a "lei do mais forte" e construir um futuro de paz e justiça.

### 3. Viabilidade e desafios da implementação no contexto atual

A implementação das propostas de Ferrajoli no cenário internacional atual, marcado pelos conflitos na Ucrânia, Faixa de Gaza e Venezuela, bem como por tendências nacionalistas e desregulação econômica, apresenta tanto uma urgência imperativa quanto desafios monumentais. A viabilidade dessas ideias depende de uma "ruptura da espiral perversa" que aprisiona a política nos curtos prazos e nos estreitos limites nacionais, e de uma "sinergia oposta" (Ferrajoli, 2021b, p. 64) em direção a um constitucionalismo global.

O cenário da guerra na Ucrânia e o conflito na Faixa de Gaza ilustram a profunda resistência à renúncia da soberania estatal, especialmente por parte das grandes potências. A proposta de Ferrajoli (2025, p. 129-130) de suprimir os exércitos nacionais e estabelecer um monopólio global da força choca-se diretamente com a lógica de segurança nacional e militarização que domina as políticas externas. Os gastos militares globais continuam a aumentar, e a corrida armamentista, inclusive nuclear, é uma realidade preocupante (Ferrajoli, 2025, p. 126-127). A eliminação do poder de veto no Conselho de Segurança da ONU, embora fundamental para a democratização e eficácia da instituição (Ferrajoli, 2025, p. 212), enfrenta a oposição intransigente dos cinco membros permanentes, que veem nele um pilar de seu status geopolítico. A crise na Venezuela, por sua vez, reflete a dificuldade de harmonizar a autodeterminação dos povos com a proteção de direitos humanos em nível global. Ferrajoli (2025, p. 287-288, Art. 34) advoga pela autodeterminação interna (democracia) e externa (imunidade de dominação). A ascensão de propostas como o "Conselho da Paz" de Donald Trump representa um desafio direto à visão ferrajoliana. Ao propor um arranjo entre grandes potências à margem das instituições existentes, Trump

ecoa uma lógica unilateralista que Ferrajoli critica como “lei do mais forte”.

Contudo, a viabilidade das propostas de Ferrajoli reside na sua racionalidade e necessidade. As “catástrofes sistêmicas” — climática, nuclear, humanitária — atingem a todos, ricos e pobres, e demonstram a interdependência da humanidade (Ferrajoli, 2021b, p. 21 *et seq.*). A pandemia de covid-19, por exemplo, foi um exemplo trágico da ineficácia de respostas nacionais fragmentadas e da urgência de instituições globais de garantia para bens como a saúde. A falta de um sistema robusto de garantias primárias e secundárias em nível global faz com que os direitos humanos sejam “meras palavras” fora do Ocidente, transformando-os em privilégios em vez de universalidades (Ferrajoli, 2022, p. 23). A proposta de Ferrajoli de um constitucionalismo de bens, que protege bens vitais (água, ar, ecossistemas, medicamentos) e bane bens ilícitos (armas, lixo tóxico), é uma resposta direta à visão de curto prazo do mercado. A criação de um “domínio planetário” (Ferrajoli, 2025, p. 39-40) para bens comuns, por exemplo, é uma medida radical mas necessária para conter a sua destruição. A implementação das propostas ferrajolianas implica um “salto *di civiltà*” (Ferrajoli, 2025, p. 17) que exige uma “revolução” pacífica, baseada na razão e no consenso. Os desafios são inerentes à natureza dos poderes a serem limitados. No entanto, a crescente consciência sobre as ameaças existenciais e a “*solidarietà tra gli oppressi*” (Ferrajoli, 2025, p. 91) podem gerar a “energia política constituinte” (Ferrajoli, 2025, p. 58) necessária para impulsionar essas reformas.

#### 4 Conclusão: a reforma da ONU e a Federação da Terra

A análise do cenário internacional atual, marcado por conflitos como os da Ucrânia e da Faixa de Gaza, bem como pela persistente crise na Venezuela e por propostas desestabilizadoras como o “Conselho da Paz” de Trump, revela a fragilidade do direito internacional e a crescente anarquia global. A paralisação

as limitações da ONU em lidar com essas crises demonstram a urgência de uma reavaliação profunda sobre a governança global. Nesse contexto, as propostas de Luigi Ferrajoli para uma “Federação da Terra” e o “garantismo jurídico” surgem não como uma utopia ingênua, mas como uma alternativa racional e realista para a sobrevivência da humanidade. Ferrajoli articula um modelo que transcende as soberanias estatais, busca limitar os poderes selvagens dos mercados globais e visa a garantir universalmente os direitos fundamentais e os bens vitais através de um sistema robusto de garantias primárias e secundárias.

Os desafios para a implementação de uma Federação da Terra são, sem dúvida, colossais. A resistência dos Estados poderosos em ceder parcelas de soberania, a prevalência de interesses econômicos desregulados e a ascensão de nacionalismos e populismos representam barreiras significativas. No entanto, a própria gravidade das catástrofes globais — desde as ameaças climáticas e nucleares até as crises humanitárias e a exploração do trabalho — demonstra que a inação e a manutenção do status quo são as opções verdadeiramente irrealistas e autodestrutivas.

A reforma da ONU, no sentido proposto por Ferrajoli, é um passo fundamental. A democratização de suas estruturas, a eliminação do poder de veto e a criação de instituições globais de garantia autônomas e eficazes poderiam transformar a organização em um pilar central de uma nova ordem constitucional global. Essa transformação implicaria uma mudança de um modelo predominantemente estatal para um modelo verdadeiramente humano-cêntrico, onde a paz, a igualdade, a dignidade e a proteção dos bens comuns seriam as finalidades supremas. A construção de uma esfera pública global e uma política global à altura dos desafios do século XXI exigirá uma mobilização da sociedade civil e uma reorientação da vontade política. Somente assim será possível transformar as “promessas não cumpridas” do direito internacional em garantias efetivas, assegurando um futuro de coexistência pacífica e justiça para toda a humanidade.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

**Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. Crimes de sistema e o constitucionalismo global de Luigi Ferrajoli: respostas para a anarquia internacional e para a crise da governança global no século

XXI. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 403, p. 5-8, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20271663. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2767](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2767). Acesso em: 1 jun. 2026.

#### Referências

ANISTIA INTERNACIONAL. *A situação dos direitos humanos no mundo*. POL 10/7200/2024. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/7200/2024/pt/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BELCHIOR, Luisa. Trump lança oficialmente 'Conselho da Paz' em Davos com críticas à ONU: 'Eu nunca nem falei com eles!'. *G1*, 22 jan. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2026/01/22/trump-lanca-conselho-da-paz-em-davos.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. *La costruzione della democrazia*. Teoria del garantismo costituzionale. Bari-Roma: Laterza, 2021a.

FERRAJOLI, Luigi. *Per una Costituzione della Terra: L'umanità al bivio*. Prima edizione digitale. Milano: Feltrinelli, 2021b.

FERRAJOLI, Luigi. *Progettare il futuro: Per un costituzionalismo globale*. Prima edizione digitale. Milano: Giangiacomo Feltrinelli Editore, 2025.

HASAN, Mehdi. Democrats are right to call for abolishing Ice. Trump has made it his private militia. *The Guardian*, 13 maio 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2025/may/13/democrats-abolish-ice-trump>. Acesso em: 25 jan. 2026.

JOHNSON, Jake. Sanders Says Trump Attacks on Europe, Unleashing of ICE All Part of Broader Authoritarian Agenda. *Common Dreams*. 22 jan. 2026. Disponível em: <https://www.commondreams.org/news/sanders-trump-authoritarianism>. Acesso em: 25 jan. 2026.

MAZZARESE, Tecla. *Guerra in Ucraina e le (in)certezze del pacifismo*. Torino: Giappichelli, 2023.




Autores convidados


# ASSIMETRIA REGULATÓRIA EM FINTECHS E COOPERATIVAS: VULNERABILIDADES NO SISTEMA DE PLD/FTP

**REGULATORY ASYMMETRY IN FINTECHS AND COOPERATIVES:  
VULNERABILITIES IN THE AML/CFT/CPF SYSTEM**

**Miguel Tedesco Wedy<sup>1</sup>**  

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, Brasil   
wedymiguel2@gmail.com

**Alessandro Fernandes<sup>2</sup>**  

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, Brasil   
alfernandes@edu.unisinos.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20271785>

**Resumo:** O presente artigo analisa as disparidades estruturais no cenário regulatório brasileiro aplicável às *fintechs* e cooperativas de crédito sob a óptica da Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP). A coexistência de modelos assimétricos, caracterizados pela inovação flexível em *fintechs* e pela capilaridade tradicional em cooperativas, cria lacunas exploradas pelo crime organizado. Por meio de análise qualitativa e mapeamento de riscos, demonstra-se a necessidade de um “*compliance antimáfia*” e da padronização de controles pelo Banco Central (Bacen) para mitigar a arbitragem regulatória.

**Palavras-chave:** ciências criminais; lavagem de dinheiro; *fintechs*; cooperativas; regulação bancária.

**Abstract:** This article analyzes the structural disparities in the Brazilian regulatory landscape applicable to fintechs and credit cooperatives from the perspective of Anti-Money Laundering, Counter-Terrorism Financing, and Proliferation Financing of Weapons of Mass Destruction (AML/CFT/CPF). The coexistence of asymmetric models, characterized by flexible innovation in fintechs and traditional capillarity in cooperatives, creates gaps exploited by organized crime. Through qualitative analysis and risk mapping, it demonstrates the need for “antimafia compliance” and the standardization of controls by the Central Bank to mitigate regulatory arbitrage.

**Keywords:** criminal sciences; money laundering; fintechs; cooperatives; banking regulation.

\* Os autores informam que houve utilização de ferramenta de inteligência artificial, especificamente o Google Gemini, de forma estritamente limitada ao suporte linguístico, com a finalidade de promover a revisão ortográfica, gramatical e a padronização textual do manuscrito submetido. Esclarece-se que o referido recurso não exerceu qualquer influência sobre a construção dos argumentos, o desenvolvimento das análises jurídicas, a seleção das referências ou a formulação das conclusões, tendo sido empregado unicamente como instrumento auxiliar de natureza técnica, sem interferência no conteúdo intelectual do trabalho.

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Decano da Escola de Direito da Unisinos (<https://ror.org/05ctmmy43>). *Visiting Scholar* na Boston College Law School. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9227-8573>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2582264833323481>.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (<https://ror.org/05ctmmy43>). Doutorando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Gestão e Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pós-graduado em Criminologia pela Universidade de São Paulo. Assessor na Unidade de Segurança Institucional do Banco do Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0356-2565>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5678292428536920>.

### 1. Introdução

O sistema financeiro global atravessa uma transformação sem precedentes, impulsionada pela digitalização e pela entrada de novos atores que desafiam os modelos tradicionais de supervisão. No Brasil, essa evolução manifesta-se de forma aguda na ascensão das *fintechs* e na expansão estratégica das cooperativas de crédito, instituições que, embora operem sob lógicas distintas, a primeira voltada à inovação tecnológica e a segunda à capilaridade comunitária, compartilham a responsabilidade de zelar pela integridade do mercado. Contudo, essa transição ocorre em um cenário de mutação das organizações criminosas, que abandonam estruturas rudimentares em favor de arranjos empresariais sofisticados, utilizando-se de brechas institucionais para a ocultação de ativos ilícitos (Warde; Gakiya, 2026).

Diante dessa realidade, o problema de pesquisa que orienta este estudo reside na seguinte questão: em que medida a assimetria regulatória entre as instituições de pagamento (*fintechs*) e as cooperativas de crédito fragiliza a eficácia das políticas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP)? A hipótese levantada é que o descompasso na velocidade da regulação e na padronização

dos controles internos, somado à morosidade na formalização de novos entrantes perante o Banco Central (Bacen), cria zonas de sombra que permitem a arbitragem regulatória por agentes criminosos, elevando o risco sistêmico do País.

A metodologia empregada fundamenta-se em uma abordagem de natureza mista, integrando a análise jurídica dogmática a técnicas de investigação qualitativa. O estudo utilizou entrevistas em profundidade com 22 profissionais especializados (amostra por saturação), incluindo reguladores do Bacen, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e especialistas acadêmicos. O projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Parecer 7.223.867), garantindo o anonimato dos respondentes. O material coletado foi processado no *software* NVivo e analisado mediante a técnica de triangulação de dados, confrontando os relatos empíricos com o arcabouço normativo nacional e as diretrizes internacionais do GAFI, culminando na elaboração de uma Matriz de Risco e do plano de ação 5W2H.

O objetivo geral deste trabalho é analisar as disparidades estruturais e normativas entre esses dois segmentos financeiros, avaliando como tais diferenças impactam a qualidade dos

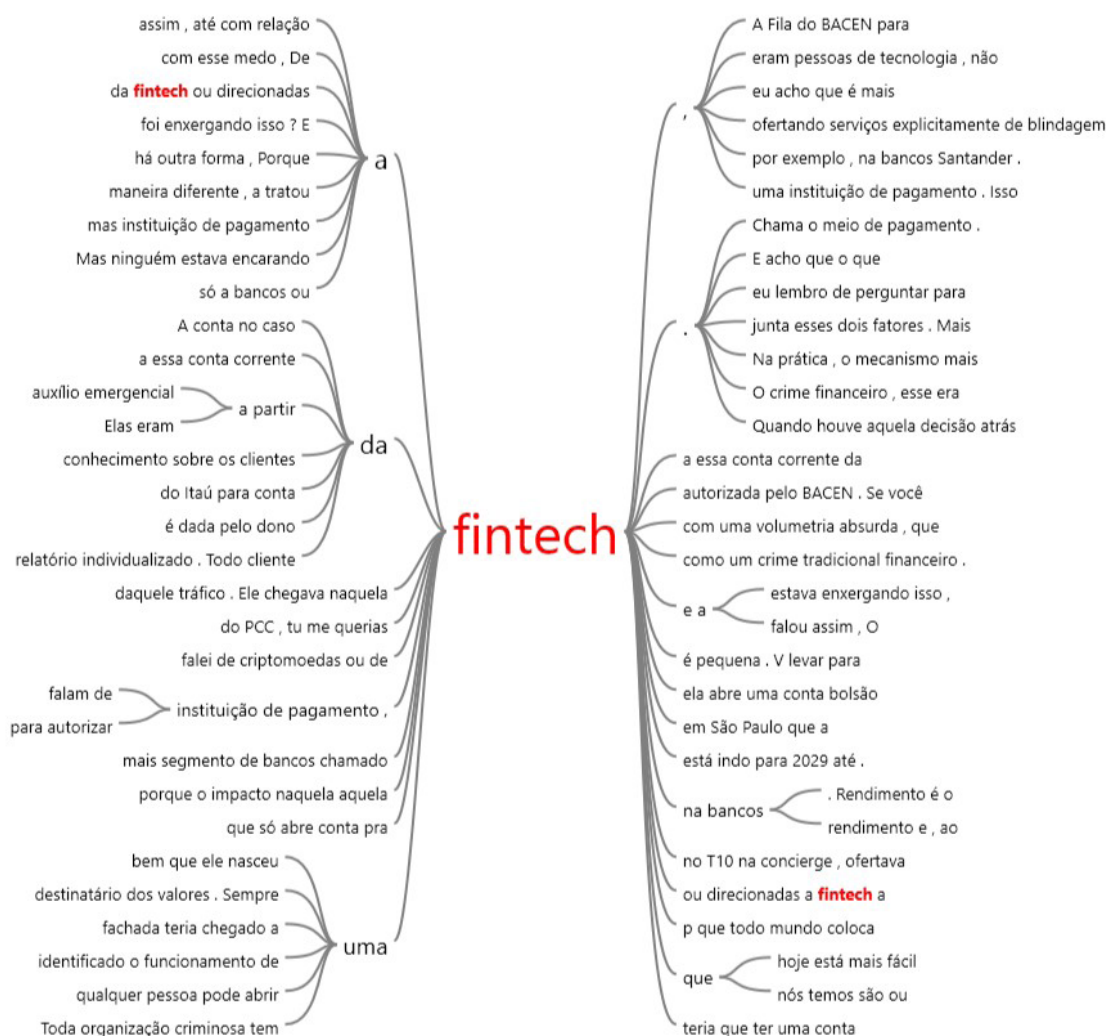


Figura 1 – Mapa mental no NVivo sobre "fintech"

Fonte: Elaborada pelos autores com o *software* NVivo, v. 15, 2026.

mecanismos de conformidade e reporte. Especificamente, busca-se identificar as principais vulnerabilidades operacionais apontadas por profissionais da área, mapear os riscos associados à falta de uniformidade nos controles de PLD/FTP e discutir a necessidade de uma harmonização supervisonal que não sufoque a inovação, mas garanta a segurança jurídica e a proteção do Sistema Financeiro Nacional.

Ao explorar as dimensões da assimetria regulatória, o estudo pretende contribuir para o debate legislativo e normativo, propondo caminhos para que a regulação brasileira evolua de uma postura meramente reativa para uma vigilância material e integrada. A fundamentação teórica dialoga com a criminologia corporativa e o conceito de "compliance antimáfia", essencial para enfrentar redes que operam na interseção entre o formal e o informal, garantindo que as propostas de melhoria possuam viabilidade executiva para fechar as janelas de oportunidade para o financiamento de atividades ilícitas e para a lavagem de capitais.

## 2. A desconexão regulatória e a "fila do Bacen"

A ausência de parâmetros uniformes de controle no Sistema Financeiro Nacional revela que a regulação proporcional baseada em risco, embora fundamentada no princípio da seletividade, produz assimetrias exploráveis na prática. A análise empírica dos dados aponta uma proximidade léxica alarmante entre os termos "organização criminosa" e "fintech", sugerindo que a flexibilização normativa voltada ao estímulo da inovação pode ser instrumentalizada e convertida em vulnerabilidade operacional (Figura 1). Sob a óptica da criminologia corporativa, essa disparidade de controle permite o que se denomina arbitragem regulatória, na qual agentes ilícitos migram suas operações para segmentos de menor rigor supervisonal para facilitar a integração de ativos (Warde; Gakiya, 2026).

Somado a esse cenário, a morosidade nos processos de regularização junto à autoridade monetária, fenômeno conhecido como "fila do Bacen", projeta cenários de espera que se estendem até o ano de 2029. Tal hiato temporal consolida um ambiente de baixa supervisão para entidades que, embora operem de fato no mercado, ainda não foram formalmente submetidas ao crivo autorizativo pleno. Essa lacuna é corroborada pelo relato de Delegado de Polícia Federal com atuação especializada na repressão a crimes financeiros, lavagem de dinheiro e delitos contra o sistema financeiro nacional, em entrevista concedida ao estudo, que alerta para o risco da ausência de fiscalização tempestiva: "a fila de fintechs, se hoje não tivesse nenhuma entrada a mais, demoraria até 2030 para regularizar todas. Enquanto não regulariza, não fiscaliza." Assim, a demora administrativa

transmuda-se em um risco de segurança pública, permitindo que instituições operem em um vácuo de conformidade de PLD/FTP.

## 3. Percepções do setor: entre a facilitação e o controle

A percepção dos profissionais entrevistados ratifica a existência de uma fragilidade estrutural decorrente da priorização da experiência do usuário em detrimento da segurança institucional. Instituições financeiras que nascem nativas digitais frequentemente optam pela facilitação extrema do acesso do cliente (*onboarding*), negligenciando o rigor dos controles de identificação e monitoramento de transações. Essa tendência alinha-se ao conceito de "eficácia jurídica" de Soerjono Soekanto (1977), ao demonstrar que a norma de prevenção perde sua utilidade quando a estrutura institucional e a cultura de conformidade são preteridas pela eficiência comercial.

Essa disparidade é acentuada por um custo de observância heterogêneo. Enquanto as cooperativas de crédito desempenham um papel fundamental de inclusão financeira, expandindo sua rede física em municípios desassistidos por bancos tradicionais, elas enfrentam desafios singulares de escala digital e padronização tecnológica. A Figura 2 demonstra as conexões temáticas referentes ao segmento cooperativista, evidenciando que as limitações na integração sistêmica e as lacunas tecnológicas reduzem a capacidade preventiva dessas instituições frente às novas tipologias de lavagem de dinheiro.

A vulnerabilidade decorrente dessa assimetria reflete um problema global de mercados em transição digital. Conforme observado em estudos de direito comparado, a fragmentação dos órgãos de fiscalização e a implementação inconsistente de protocolos de PLD/FTP em novas tecnologias criam oportunidades para a exploração do sistema por redes criminosas transnacionais (Haryadi; Fardiansyah; Tamza, 2025). Portanto, a percepção de que as cooperativas possuem uma tendência de risco distinta dos bancos digitais não justifica padrões menos rigorosos de controle, mas exige uma harmonização que garanta a integridade de todo o ecossistema financeiro.

## 4. Dimensões da assimetria e riscos associados

A investigação empírica permite sistematizar a assimetria regulatória em cinco dimensões críticas que operam como vetores de vulnerabilidade sistêmica: (i) o tratamento normativo heterogêneo entre segmentos financeiros; (ii) os custos desproporcionais de observância (*compliance costs*); (iii) a ausência de padronização mínima na qualidade dos controles internos; (iv) o déficit de supervisão tempestiva sobre os novos entrantes; e (v) a existência de modelos de negócio cujas

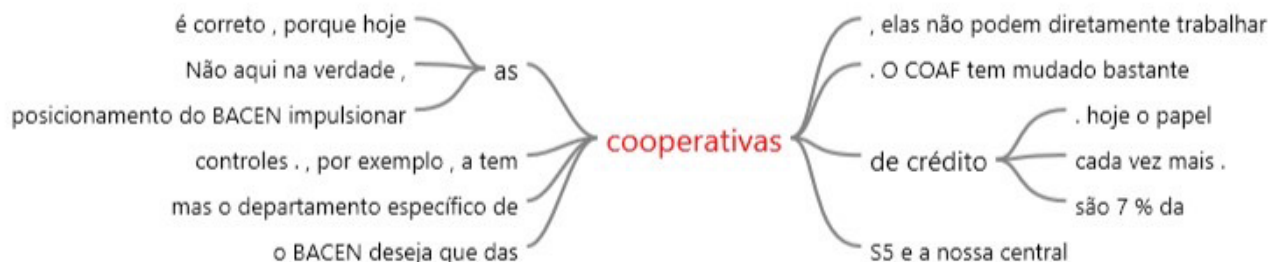


Figura 2 – Mapa mental no NVivo sobre "cooperativas"

Fonte: Elaborada pelos autores com uso do software NVivo, v. 15, 2026.

particularidades operacionais desafiam os protocolos tradicionais de mitigação.

A superação desse cenário de fragmentação exige a implementação do que a doutrina contemporânea denomina “*compliance* antimáfia”. Sob essa perspectiva, o dever de vigilância das instituições financeiras e de pagamento deve transcender o mero cumprimento de formalidades burocráticas (*check-the-box compliance*) para alcançar a identificação material e efetiva dos beneficiários finais das transações (Warde; Gakiya, 2026). A mera conformidade documental tem se mostrado insuficiente diante da agilidade das organizações criminosas, que exploram a celeridade dos sistemas de pagamento digitais para pulverizar ativos antes que os mecanismos de alerta tradicionais sejam acionados.

Ademais, a fragilidade dos controles de PLD/FTP em ambientes de inovação não repercute apenas na esfera administrativa. Sob a óptica do Direito Penal Econômico, tal vulnerabilidade é exacerbada pela antinomia de normas observada no conflito entre o regime de recuperação de ativos e o regime civil de garantias fiduciárias. Conforme demonstram Harto, Sabrina e Pakpahan (2026), em cenários de fiscalização heterogênea, o risco de lavagem de dinheiro transmuta-se em um risco de insegurança jurídica absoluta, onde a origem ilícita dos bens pode aniquilar direitos reais de credores de boa-fé diante da fragilidade dos controles iniciais.

#### 4.1. Matriz de risco

No exame dos riscos associados à assimetria regulamentar, a frequência de exploração dessas lacunas por agentes ilícitos é classificada como provável, enquanto o impacto potencial sobre a integridade do sistema financeiro situa-se no nível moderado. A definição do risco em nível médio fundamenta-se na pressão constante exercida pelo volume estimado de R\$ 150 bilhões lavados anualmente no Brasil, valor que impõe um desafio hercúleo aos órgãos de controle (Warde; Gakiya, 2026). A Tabela 1 apresenta a sistematização desse diagnóstico.

Tabela 1 – Matriz de risco: assimetria em fintechs e cooperativas

Matriz de risco (impacto vs. frequência)			Frequência (probabilidade de ocorrência)			
			Extremamente Remota	Remota	Provável	Possível
			1	2	3	4
Impacto (Severidade)	Crítico	4	4	8	12	16
	Severo	3	3	6	9	12
	Moderado	2	2	4	6	8
	Reduzido	1	1	2	3	4

Fonte: Elaborada pelos autores, com base em Bacen e Coaf (2021).

A classificação como risco médio indica que, embora não se trate de uma ameaça iminente à estabilidade monetária global, os efeitos erosivos sobre a credibilidade das instituições e a eficácia da persecução penal são suficientemente relevantes para demandar uma intervenção estatal coordenada. A “arbitragem regulatória” observada permite que setores com menor custo de conformidade sejam preferidos para o escoamento de capitais ilícitos, o que compromete a isonomia competitiva e a segurança do Sistema Financeiro Nacional.

#### 4.2. Estratégia de mitigação: o método 5W2H

Com o intuito de alinhar a necessária inovação financeira à indispensável estabilidade sistêmica, propõe-se um plano de ação estruturado sob a metodologia gerencial 5W2H. O objetivo é reduzir o descompasso regulatório e fortalecer a rede de proteção de PLD/FTP no horizonte de médio prazo.

Essa proposta visa garantir que a proporcionalidade regulatória não resulte em uma permissividade estrutural, estabelecendo padrões mínimos de governança que sejam técnica e economicamente viáveis tanto para fintechs quanto para o setor cooperativista. A harmonização proposta foca na interoperabilidade dos sistemas de monitoramento e na redução do tempo de resposta aos órgãos de inteligência financeira, conforme detalhado no Quadro 1.

A implementação dessas medidas permite que o regulador mantenha o estímulo à inclusão financeira, especialmente por meio das cooperativas em regiões desassistidas, sem abdicar do rigor necessário para impedir que a digitalização do crédito se torne um facilitador para a criminalidade organizada.

#### 6. Considerações finais

A investigação realizada demonstra que a arquitetura regulatória do sistema financeiro brasileiro, embora inovadora, padece de assimetrias que comprometem a integridade das políticas de PLD/FTP. A coexistência de regimes distintos para fintechs e cooperativas de crédito, somada à morosidade administrativa na formalização de novos entrantes, estabelece zonas de baixa supervisão que são prontamente exploradas pelo crime organizado. A evidência empírica, traduzida pela proximidade léxica entre a criminalidade estruturada e os novos modelos digitais, revela que a agilidade tecnológica não foi acompanhada por uma evolução equivalente nos mecanismos de vigilância estatal e privada.

O diagnóstico de risco médio, com probabilidade provável e impacto moderado, indica que a vulnerabilidade não é apenas uma hipótese teórica, mas uma realidade operacional que drena bilhões de reais anualmente da economia formal. A “permissividade estrutural” decorrente da arbitragem regulatória exige que o Bacen e o Coaf transcendam a regulação meramente formal e avancem para a exigência de controles materiais e padronizados. A proteção do sistema não pode ser sacrificada em nome de uma facilitação de acesso ao mercado que negligencie a identificação robusta dos beneficiários finais e a rastreabilidade dos fluxos financeiros.

A proposta de mitigação fundamentada no plano 5W2H oferece um caminho pragmático para a harmonização supervisonal até 2028. É imperativo que se estabeleçam indicadores de desempenho de maturidade regulatória e que se promova a integração tecnológica das instituições ao sistema de reporte automático. Somente por meio de um “compliance antimáfia”, que harmonize os custos de observância e equalize o rigor dos controles entre instituições tradicionais e novos entrantes, será possível mitigar o conflito entre o regime de garantias civis e a recuperação penal de ativos, garantindo a segurança jurídica de todo o ecossistema.

**Quadro 1** – Método 5W2H: assimetria em *fintechs* e cooperativas

Elemento	Pergunta-chave	Ações para Mitigação
1. <i>What</i>	Que ação será executada?	Reduzir o descompasso regulatório entre <i>fintechs</i> e cooperativas por meio da definição de padrões mínimos de <i>compliance</i> e harmonização normativa. Visa estabelecer, até 2028, um marco regulatório unificado de PLD/FTP aplicável às <i>fintechs</i> de pagamento, crédito e investimento, e às cooperativas de crédito, contemplando parâmetros técnicos de identificação de clientes (KYC), reporte de operações suspeitas e governança de dados.
2. <i>Who</i>	Quem irá executar a ação?	Bacen, CVM, <i>fintechs</i> , cooperativas de crédito e demais atores do Sistema Financeiro Nacional. A coordenação técnica caberá ao Bacen, com participação do Coaf e da CVM, sob orientação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro e apoio da Federação Brasileira de Bancos e da Organização das Cooperativas Brasileiras. As entidades privadas deverão adequar suas estruturas internas de <i>compliance</i> conforme guias de melhores práticas emitidos pelo regulador.
3. <i>Where</i>	Onde será executada a ação?	No âmbito das <i>fintechs</i> , cooperativas de crédito e instituições comunitárias, em sua interação regulatória com Bacen e CVM. A execução ocorrerá por meio de <i>sandbox</i> regulatórios, ambientes controlados de inovação ( <i>Lift Lab</i> e <i>Hub</i> de Inovação Bacen) e em processos de supervisão digital contínua ( <i>SupTech</i> ), abrangendo operações de crédito, pagamentos e câmbio.
4. <i>When</i>	Quando a ação será executada?	Durante o processo de inovação de produtos e expansão da inclusão financeira, com monitoramento contínuo da supervisão.
5. <i>Why</i>	Por que a ação será executada?	O ritmo desigual de inovação e digitização gera assimetrias que fragilizam a política de PLD/FTP e ampliam riscos sistêmicos. A harmonização busca mitigar lacunas regulatórias que permitem arbitragem de supervisão e vulnerabilidades na identificação de beneficiários finais, além de assegurar condições equitativas de competição e de proteção à integridade do Sistema Financeiro Nacional.
6. <i>How</i>	Como será executada a ação?	Implementação de regulação diferenciada por risco, harmonização normativa, fortalecimento da supervisão e padronização de controles de PLD/FTP. Serão criados indicadores de desempenho (KPIs) de maturidade regulatória, tais como: (a) percentual de <i>fintechs</i> e cooperativas integradas ao sistema de reporte automático do Coaf (meta: 90% até 2026); (b) taxa de conformidade de auditorias internas (meta mínima: 95%); e (c) tempo médio de resposta a solicitações regulatórias (meta: ≤ 5 dias úteis).
7. <i>How much</i>	Quanto custa para executar?	Custos moderados, estimados em aproximadamente 0,4% do orçamento anual de <i>compliance</i> das instituições participantes, abrangendo investimentos em adequação tecnológica, capacitação e integração de sistemas. O retorno esperado é de 20% na redução de incidentes de não conformidade e de 15% na diminuição do tempo de reporte de operações suspeitas.

Fonte: Elaborado pelos autores.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

**Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

WEDY, Miguel Tedesco; FERNANDES, Alessandro. Assimetria regulatória em *fintechs* e cooperativas: vulnerabilidades no sistema de PLD/FTP. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 403, p. 9-13, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.20271785. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2822](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2822). Acesso em: 1 jun. 2026.

#### Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL; CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. *Sumário Executivo: Avaliação Nacional de Riscos*. Brasília: Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Risco de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/sumario\\_executivo-avaliacao-nacional-de-riscos.pdf](https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/sumario_executivo-avaliacao-nacional-de-riscos.pdf). Acesso em: 14 abr. 2026.

HARYADI, Annisa Putri; FARDIANSYAH, Ahmad Irzal; TAMZA, Fristia Berdian. Evaluating the effectiveness of Indonesia's anti money laundering framework: A normative legal analysis. *Jurnal Mahkamah: Kajian Ilmu Hukum dan Hukum Islam*, Metro, v. 10, n. 2, p. 487-500, 2025. <https://doi.org/10.25217/jm.v10i2.6740>

HARTO, Eko Budhi; SABRINA, Nahdiya; PAKPAHAN, Hatarto. Legal Analysis of the Status of Evidence Proceeds of Money Laundering Crimes Encumbered by Fiduciary Guarantee. *International Journal of Research in Social Science and Humanities*, Tumakuru, v. 7, n. 1, p. 22-34, jan. 2026. <https://doi.org/10.47505/IJRSS.2026.1.22>

SOEKANTO, Soerjono. Kesadaran hukum dan kepatuhan hukum. *Jurnal Hukum & Pembangunan*, Depok, v. 7, n. 6, p. 462-471, 1977. Disponível em: <https://scholarhub.ui.ac.id/jhp/vol7/iss6/6/>. Acesso em: 14 abr. 2026.

WARDE, Walfrido; GAKIYA, Lincoln. *Segurança pública: o Brasil livre das máfias*. São Paulo: Contracorrente, 2026.



Recebido: 25 mar. 2026. Aprovado: 14 abr. 2026. Última versão dos autores: 15 abr. 2026.

# O SIGNIFICADO PENAL DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A EXIGÊNCIA DE REITERAÇÃO DE AJUSTES DE COMPORTAMENTOS TÍPICOS FUTUROS

**THE CRIMINAL MEANING OF INTEGRATING A CRIMINAL ORGANIZATION AND THE REQUIREMENT OF REITERATION OF ADJUSTMENTS OF FUTURE CRIMINAL BEHAVIORS**

**Thiago Baldani Gomes De Filippo<sup>1</sup>**  

Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM, Brasil   
tfilippo@tjssp.jus.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20276120>

**Resumo:** Este artigo analisa o alcance penal do verbo “integrar” no tipo previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, destacando a insuficiência de leituras baseadas em modos de vida, simpatias culturais ou práticas isoladas. Com base nos limites constitucionais da intervenção penal, sustenta-se que integrar organização criminosa requer reiteração de ajustes de comportamentos típicos futuros, afastando modelos imputativos que aproximem o tipo do Direito Penal do Autor.

**Palavras-chave:** organização criminosa; autoria; habitualidade; proporcionalidade.

**Abstract:** This article analyzes the criminal scope of the verb “integrate” in the offense provided in article 2 of Statute-law 12,850/2013, highlighting the insufficiency of interpretations based on lifestyles, cultural sympathies, or isolated practices. Based on the constitutional limits of criminal intervention, it is argued that integrating a criminal organization requires the reiteration of adjustments of future criminal behaviors, rejecting imputational models that approximate the type to a Criminal Law of the Author.

**Keywords:** criminal organization; authorship; habituality; proportionality.

## 1. Introdução

O crime organizado é fato social que desconhece limites geográficos. Assim como as empresas multinacionais se configuram por meio de arranjos societários complexos, visando a maximizar seus resultados econômicos lícitos, autores de infrações penais tendem a se estruturar de maneira semelhante, com o objetivo de potenciar os seus rendimentos ilícitos.

A frequente transnacionalidade das organizações criminosas atraiu a atenção da comunidade internacional, que procurou evitar “ilhas de impunidade” por meio de certo grau de enfrentamento

estandardizado dessa realidade criminógena, como se denota da **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional** (2000), conhecida como “Convenção de Palermo”, promulgada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004.

A repressão ao crime organizado segundo diretrizes internacionais apresenta, todavia, o risco de expansão indevida da tutela penal (**Silva Sánchez**, 2011) e a inadequada banalização de um Direito Penal da Emergência pela necessidade de combate ao inimigo

<sup>1</sup> Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Comparado pela Samford University e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal da Universidade Presbiteriana Mackenzie (<https://ror.org/006nc8n95>). Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital de São Paulo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8793-4735>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2591167984942175>.

(Moccia, 1997), causando verdadeiras fricções a direitos e garantias fundamentais, de índole penal e processual penal.

O presente texto pretende analisar o alcance penal da expressão “integrar organização criminosa”, vertida no art. 2º da Lei 12.850/2013<sup>1</sup>. Esse tipo penal, além do núcleo “integrar”, alude aos verbos “promover”, “constituir” e “financiar”. Esses três, contudo, possuem maior fechamento semântico, por se ligarem, respectivamente, a “gerar condições”, “fundar/estruturar” e “fornecer recursos econômicos”. Pelo contrário, a noção de integrar é muito mais fluida e aberta, calhando investigar sua extensão típica.

Em seguida, em primeiro lugar são apresentados dois sentidos negativos de seu significado penal. Após, o estudo esboça um sentido mínimo para a compreensão de sua relevância para a incidência da norma incriminadora.

## 2. Modos de existir não se equivalem a integrar organização criminosa

O respeito intransigente à intangibilidade do postulado constitucional da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III, da Constituição, implica o reconhecimento do valor intrínseco de todos os seres humanos, o seu valor comunitário e a própria autonomia de cada indivíduo (Barroso, 2013, p. 72), que poderá conduzir livremente seu próprio projeto de vida e construir sua identidade, sem ingerências indevidas de particulares ou do Estado (De Filippo, 2025, p. 118-119).

As formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e as criações artísticas estão ancorados na heterodoxia constitucional reveladora da necessária proteção da identidade e da ação dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, como se extrai do art. 216, I, II e III, da Constituição da República.

O quadro constitucional sinaliza para a imprescindibilidade de um Direito Penal do Fato, calcado na incriminação de comportamentos gravemente nocivos ao indivíduo e à vida em sociedade, ao ponto de reclamarem a intervenção estatal extrema. Repudia-se, de outro lado, qualquer flerte com o chamado Direito Penal do Autor, que facilmente desagua no Direito Penal do Inimigo, possibilitando-se a função de alguém pelo que é, e não pelo que fez, como se fossem fontes de perigo ambulantes contra os supostos cidadãos de bem (El Hireche; Figueiredo, 2015, p. 439).

A inviolabilidade da criminalização de condutas impede o florescimento dos chamados crimes de *status*, assim compreendidos os tipos penais que não punem comportamentos, mas condições ou características do indivíduo, permitindo a reprovável culpabilidade pela condução de vida (Mezger, 1985, p. 251), conceito que esteve vinculado ao contexto dogmático do período nacional-socialista alemão.

Exemplos dessas infrações podem ser encontrados no Direito Penal dos Estados Unidos da América, como a punição do adicto em drogas pelo art. 11.721 do Código de Saúde e Segurança da Califórnia, e do homossexual, pelo art. 21.06(a)(b) do Código Penal texano, ambas as normas penais já declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte daquele país<sup>2</sup>. No Brasil, merece menção a previsão de prisão simples para o vadio e o mendigo, de acordo com as contravenções penais previstas pelos artigos 59 e 60 do Decreto-Lei 3.688/1941, observando-se a revogação da segunda pela Lei 11.983/2009.

Nesse contexto, deve-se contrapor a excessiva abertura semântica da locução “integrar organização criminosa” com o necessário rigor dogmático, impedindo-se que a aplicação do tipo redunde em uma modalidade de crime de *status*. A imputação penal não pode se assentar em simpatias, idiosincrasias, pertencças culturais, aplicação de tatuagens ou expressões artísticas, como a produção de letras musicais que, embora comuniquem alinhamento

ideológico ao crime organizado, não exteriorizam conduta típica, nem representam contribuição penalmente relevante para a dinâmica funcional da organização criminosa, descabendo-se, a partir de qualquer dessas expressões, a automática inferência de que alguém integra organização ou fação criminosa<sup>3</sup>.

## 3. A prática isolada de uma conduta criminosa não se equivale a integrar organização criminosa

A norma penal explicativa do art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, define organização criminosa como a

associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2013).

Diferencia-se dos demais delitos associativos pela especialidade de seus requisitos<sup>4</sup>, porém com eles compartilha do mesmo sentido material de injusto, que é a presença de “estabilidade” e “permanência”, elementos normativos implícitos e indissociavelmente vinculados ao verbo “associar-se”. Somente a desestabilização da paz social por meio do ajuste reiterado de comportamentos entre indivíduos permanentemente vinculados para a prática de crimes-fim autoriza a antecipação da tutela penal.

Por outro lado, o mero ajuste eventual de vontades entre dois ou mais indivíduos indica simplesmente o concurso de pessoas, admitindo-se, como regra, a punição idêntica de todos os participantes da infração penal, em decorrência da teoria monista ou unitária, vertida pelo art. 29 do Código Penal (CP)<sup>5</sup>. Em termos gerais<sup>6</sup>, a prática do mesmo crime por dois ou mais sujeitos pode, no limite, elevar as penas pelo incremento do desvalor da conduta, como se denota no caso do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas<sup>7</sup> e no delito de roubo circunstanciado pelo mesmo motivo<sup>8</sup>.

A despeito da incontroversa dogmática sobre a imprescindibilidade de vínculo duradouro da cooperação criminosa como requisito indispensável aos delitos associativos, em geral, e das organizações criminosas, em particular, a questão é saber se, uma vez já existente essa estrutura delitiva, podem ser automaticamente considerados seus integrantes indivíduos que, pela primeira vez, prestam-lhe serviços ilícitos, como o transporte de drogas ou a lavagem de dinheiro. A mera realização de uma única atividade criminosa, ainda que funcionalmente relevante à estrutura criminosa, é suficiente para caracterizar a integração na estrutura delitiva?

A resposta é negativa. A atuação episódica, embora relevante, não se compraz aos limites semânticos do verbo “integrar”, inseparavelmente conectado a ideia de vinculação estável, composição de um conjunto ou incorporação funcional. Assim como ninguém pode ser considerado associado a um clube esportivo por pagar um *day use*, não se pode reputar por integrante o sujeito que colabora apenas episodicamente com certa organização criminosa.

Ser autor da conduta de integrar organização criminosa exige habitualidade criminosa própria, segundo o modelo de responsabilidade individual. Não se reputa por adequado o modelo de atribuição de responsabilidade por transferência, que valoriza o atuar coletivo da organização criminosa como um sistema de injusto autônomo, de modo a se admitir a punição de todo aquele que, de qualquer maneira, aceite participar dessa organização (Cancio Meliá; Silva Sánchez, 2008, p. 72). A adoção desse parâmetro parece permitir nova e perigosa aproximação do Direito Penal do Autor.

Partidária da primeira corrente, parcela significativa da jurisprudência tem entendido que os transportadores eventuais de

drogas para o crime organizado (“mulas do tráfico”) não integram necessariamente organização criminosa, não estando, de forma automática, por esse motivo, alijados da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006<sup>9</sup>.

Admitindo-se que o colaborador eventual não pode ser considerado autor do delito de integrar organização criminosa, outra questão relevante é investigar se, então, ele pode ser considerado o seu partícipe, especialmente diante da abrangência da norma de extensão pessoal já citado art. 29 do CP, que imputa responsabilidade penal a todo aquele que, de qualquer modo, concorre para o crime.

Também nesse ponto, a conclusão não se altera. Não se está dizendo ser impossível participação instantânea em crime habitual ou permanente. Tanto é partícipe do crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmácia (art. 282 do CP), quanto do crime de extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP), respectivamente, o sujeito que faz a intermediação do aluguel de um imóvel para que outrem instale nele uma clínica clandestina ou aquele que empresta a arma para que seu comparsa sequestre a vítima até o recebimento do resgate.

Acontece que, no caso do delito de organização criminosa, a circunstância de se tratar de um crime-meio para o cometimento de delitos-fim, aliada à abrangência do verbo “integrar”, impede a transposição automática do regime geral de imputação do art. 29 do CP, porque é necessária a identificação da inserção do sujeito na estrutura da organização, para que se reconheça sentido à própria incriminação.

Somente se autorizaria a punição do colaborador eventual se lhe correspondesse algum tipo penal próprio, como se verifica, por exemplo, no sistema jurídico espanhol. Com evidente preocupação com a proporcionalidade penal, cominam-se penas de prisão de 8 a 15 anos de prisão e inabilitação absoluta durante o tempo da condenação a quem promove, constitui, organiza ou dirige organização criminosa ou grupo terrorista<sup>10</sup>; 6 a 12 de prisão e inabilitação absoluta durante o tempo da condenação anos para aquele que participa ativamente ou fizer parte desses grupos<sup>11</sup>; e 5 a 10 anos de prisão e multa de dezoito a vinte e quatro meses para quem realiza, solicita ou facilita qualquer ato de colaboração com as atividades ou finalidades desses grupos, ou com o fim de cometer qualquer dos delitos previstos neste Capítulo<sup>12</sup>.

Pode-se argumentar que aludida discriminação legislativa somente é adequada em ordenamentos jurídicos, como o espanhol, que diferenciam em termos legais os autores de partícipes<sup>13</sup>. Entretanto, a adoção de modelo semelhante no Brasil, além de não entrar em rota de colisão necessária com a teoria monista, atenderia aos reclames da proporcionalidade penal e remediaria a insuficiente a utilização das regras genéricas estabelecidas pelo art. 29 do CP.

#### 4. Integrar organização criminosa exige reiteração de ajustes para crimes-fim

Como se viu, o campo semântico da locução “integrar organização criminosa” não pode ser colmatado pela observação empírica de modos de viver, tampouco pela prática isolada de conduta criminosa.

A fluidez conceitual demanda algum esforço dogmático para se identificar seu sentido penal mínimo, na tentativa de densificar o significado penal de integrar organização criminosa. **Teixeira e Campana** (2023, p. 222), embora aduzam que integrar é “contribuir ativamente” com a organização, enaltecem a vontade coletiva do ente criminoso, afirmando que o sentido da punição reside na “contribuição a esse perigo encarnado na dinâmica organizacional voltada para o cometimento de crimes”. Apesar da correção quanto à necessidade de aferição de contribuição ativa, os autores não apresentam solução para maior concretude desse conceito aberto.

Quer parecer que o comportamento associativo criminoso somente atenderia aos reclames mínimos de ofensividade por meio da inserção de um elemento típico relativo à reiteração de ajustes de comportamentos típicos futuros por cada um dos integrantes. Em outras palavras, somente àqueles que, reiteradamente, participam da articulação de crimes-fim, em relação aos quais atuarão como autor ou partícipe, é que poderão ser considerados integrantes de organização criminosa.

A exigência de reiteração afastaria a possibilidade de condutas isoladas significarem integração do crime organizado e a demanda por ajustes de comportamentos típicos impediria a criminalização de meros modos de viver que, por alguma razão, possam se harmonizar ideologicamente ao crime organizado.

#### 5. Considerações finais

Em síntese, integrar organização criminosa exige vínculo estável, atuação reiterada e contribuição funcional ao empreendimento ilícito. Modos de vida, simpatias culturais ou manifestações artísticas não suprem esse conteúdo mínimo, assim como a prática isolada de crime não autoriza a automática conversão do agente em integrante.

A punição deve recair sobre uma contribuição minimamente relevante, representada pela reiteração de ajustes de comportamentos típicos futuros, impedindo-se que a tutela penal se transforme em mecanismo de punição de sujeitos, em detrimento de comportamentos desvalorados objetivamente verificáveis, afastando-se quaisquer resquícios com um ilegítimo Direito Penal do Autor/Inimigo.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

**Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. O significado penal de integrar organização criminosa e a exigência de reiteração de ajustes de comportamentos típicos futuros. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n.

403, p. 14-17, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20276120. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2653](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2653). Acesso em: 1 jun. 2026.

## Notas

- <sup>1</sup> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas [...]"
- <sup>2</sup> Respectivamente, em *Robinson v. California*, 370 U.S. 660 (1992); e em *Lawrence v. Texas*, 539 U.S. 558 (2003).
- <sup>3</sup> Com base nesse mesmo contexto, há de se ressaltar, inclusive, o grande risco dos tipos de incitação ao crime (art. 286 do CP) e de apologia de crime ou criminoso (art. 287 do CP) indicarem incompatibilidades com direitos e garantias fundamentais (Estellita, 2017, p. 846), já tendo decidido o Supremo Tribunal Federal ser atípica a simples opinião sobre a descriminalização de determinada conduta, reputando pela legitimidade constitucional de reuniões pacíficas que visavam à descriminalização de drogas ("marchas da maconha") (Brasil, 2011).
- <sup>4</sup> Além da organização criminosa, são delitos associativos a organização terrorista (art. 3º da Lei 13.260/2016), a associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), a associação criminosa (art. 288 do CP) e a constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).
- <sup>5</sup> Art. 29 do CP: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade [...]" Excepcionalmente, admite-se a imposição de penas mais brandas, em se tratando da participação de menor importância ("§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço") ou da cooperação dolosamente distinta ("§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave").
- <sup>6</sup> A única hipótese de punição do concurso de pessoas como crime autônomo foi inaugurada pela Lei 15.254/2025, que incluiu o crime de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado no art. 21-B da Lei 12.850/2013: "Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa".
- <sup>7</sup> Art. 155 do CP: "Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa [...] § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: [...] IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas [...]"
- <sup>8</sup> Art. 157 do CP: "Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [...] II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; [...]"
- <sup>9</sup> "[...] II - O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em inúmeros precedentes, que 'o exercício da função de 'mula', embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga [...]" (Brasil, 2022). No Superior Tribunal de Justiça (STJ): "[...] 6. A jurisprudência pacificada entende que a função de 'mula', por si só, não caracteriza dedicação a atividades ilícitas ou integração em organização criminosa. A colaboração pontual no transporte de drogas não impede a aplicação da minorante. [...]" (Brasil, 2024).
- <sup>10</sup> Art. 572.1 do CP espanhol: "*Quienes promovieran, constituyeran, organizaran o dirigieran una organización o grupo terrorista serán castigados con las penas de prisión de ocho a quince años e inhabilitación absoluta durante el tiempo de la condena [...]"*
- <sup>11</sup> Art. 572.2 do CP espanhol: "[...] *Quienes participaran activamente en la organización o grupo, o formaran parte de ellos, serán castigados con las penas de prisión de seis a doce años e inhabilitación absoluta durante el tiempo de la condena"*.
- <sup>12</sup> Art. 577.1 do CP espanhol: "*Será castigado con las penas de prisión de cinco a diez años y multa de dieciocho a veinticuatro meses el que lleve a cabo, recabe o facilite cualquier acto de colaboración con las actividades o las finalidades de una organización, grupo o elemento terrorista, o para cometer cualquiera de los delitos comprendidos en este Capítulo [...]"*
- <sup>13</sup> Diferentemente do modelo monista, que equipara autores e partícipes no mesmo tipo penal, o Direito Penal espanhol segue estrutura dualista, com distinções normativas entre as figuras, conforme disciplinado nos arts. 27 a 30 do CP espanhol.

## Referências


- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 7 abr. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AREsp 2454145/SP*. Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 12 dez. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no HC 216.865/SP*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *ADPF 187/DF*. Rel. Min. Celso de Mello, j. 15 jun. 2011.
- CANCIO MELIÁ, Manuel; SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Delitos de organización*. Montevideo: B de F, 2008.
- DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. *Proporcionalidade legislativa penal*. 3. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2025.
- EL HIRECHE, Gamil Föppel; FIGUEIREDO, Rudá Santos. Crítica às tipificações relativas ao tratamento do "crime organizado" no projeto de código penal e na Lei 12.850/2013. In: BADARÓ, Gustavo H. (org.). *Doutrinas essenciais: direito penal e processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 6, p. 427-474.
- ESTELLITA, Heloísa. Comentários ao art. 287 do Código Penal. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). *Código Penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MEZGER, Edmund. *Derecho penal: parte general*. Trad. Rodríguez Muñoz. Buenos Aires: El Foro, 1985.
- MOCCIA, Sergio. *La perene emergenza: tendenze autoritarie nel sistema penale*. 2. ed. Napoli: Scientifche Italiane, 1997.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. Nova York: ONU, 2000.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 3. ed. Madrid: Edisofer, 2011.
- TEIXEIRA, Adriano; CAMPANA, Felipe Longobardi. O que é integrar uma organização criminosa? Uma reflexão em torno dos modelos de imputação ao crime associativo após 10 anos da Lei n. 12.850/2013. In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fábio Ramazzini; DE GRANDIS, Rodrigo (org.). *10 anos da lei das organizações criminosas*. São Paulo: Almedina, 2023. p. 205-228.




# A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL: DISSENSOS E CONSENSOS ENTRE TEORIA E PRÁXIS

**THE CHAIN OF CUSTODY OF DIGITAL EVIDENCE:  
DIVERGENCES AND CONVERGENCES BETWEEN THEORY AND PRACTICE**


**Cláudio Saad Netto**<sup>1</sup>  

Universidade de Brasília, UnB, Brasil   
claudioprocessopenal@gmail.com

**Luiz Francisco  
Torquato Avolio**<sup>2</sup>  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil   
lfavolio@hotmail.com

**Luiz Antonio Borri**<sup>3</sup>  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil   
luiz@advocaciabittar.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19697006>

**Resumo:** O artigo analisa a cadeia de custódia da prova digital, assinalando a posição da doutrina jurídica e da área informática, que sustentam a exigência de cautelas adicionais com essa espécie probatória, em decorrência da sua volatilidade. A seguir, examina-se posições absolutamente divergentes fixadas pelo Superior Tribunal Justiça em relação à matéria, apontando para a necessidade de harmonização do posicionamento da Corte. Partindo da compreensão de que existe um direito à prova pericial, defende-se que a uniformização da matéria observe rígidas regras para a custódia probatória do vestígio digital.

**Palavras-chave:** prova pericial; vestígio digital; jurisprudência; cadeia de custódia; prova ilícita.

**Abstract:** This article analyzes the chain of custody applicable to digital evidence, emphasizing the converging positions of legal scholarship and computer science literature that highlight the need for heightened safeguards in light of the intrinsic volatility of such evidentiary material. It further scrutinizes the markedly divergent approaches adopted by the Superior Court of Justice, revealing significant inconsistencies that call for doctrinal and jurisprudential harmonization. Grounded in the understanding that there is a right to expert evidence, it is argued that the standardization of this matter should adhere to strict rules regarding the evidentiary custody of digital evidence.

**Keywords:** expert evidence; digital evidence; case law; chain of custody; exclusionary rule.

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (<https://ror.org/02xfp8v59>). Doutor e Mestre em Direito Processual Penal, ambos pela PUC-SP. Especialista em Gestão de Políticas de Segurança Pública (ANP/DF). Bacharel em Direito, Engenharia Civil e Ciências Contábeis. Articulista em livros jurídicos. Palestrante. Perito Criminal Federal (Aposentado). ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-3434-7338>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1402230225242409>. Instagram: @claudiosnetto.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (<https://ror.org/036rp1748>). Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Advogado, pesquisador científico e parecerista. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6622-5523>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8091754283817494>. Instagram: @lfavolio.

<sup>3</sup> Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS (<https://ror.org/025vmq686>). Mestre em Ciências Jurídicas pelo Cesumar. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7649-1270>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1414046440611495>.

## 1. Fundamentos jurídicos e científicos sobre a validade da prova digital

Como descreve **Giulio Illuminati** (2022, p. 945), o significado de vestígio digital é amplo, abarcando "qualquer dado codificado em formato numérico segundo o sistema binário, de modo que possa ser lido por um dispositivo eletrônico, pois é representado por dois impulsos elétricos de intensidades distintas: ligado/desligado, ou seja, zero e um".

Os chamados vestígios digitais não se limitam a um corpo físico, podendo, em tese, ser duplicados perfeita e indefinidamente, mantendo o seu conteúdo.

Esse modo de ver a prova digital<sup>1</sup> alinha-se à compreensão doutrinária de estabelecer que a validade epistêmica das provas digitais no processo penal demanda a obediência aos standards metodológicos para a *computer forensics*, pois os dados digitais são conservados e transmitidos em linguagem não natural, sendo características desse elemento de prova a desmaterialização e a dispersão (**Badaró**, 2021, p. 7).

Por isso, para que uma prova digital seja admitida, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que, simplesmente, é reputada válida se não houver impugnação (art. 422 do CPC), no processo penal, por força da presunção de inocência, superável tão somente pelo mais elevado *standard* probatório, deve-se comprovar a sua autenticidade, integridade e confiabilidade, qual seja, a sua mesmidade.

A fim de assegurar a mesmidade da prova (**Prado**, 2014, p. 16-17), no AgRg no HC 943.895/PR, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu quatro aspectos como essenciais das provas digitais: i) auditabilidade: as partes devem ter condições de aferir se o método técnico-científico para a extração foi devidamente observado; ii) repetibilidade: a mesma sequência de etapas deve sempre produzir os mesmos resultados; iii) reprodutibilidade: ainda que empregando métodos diversos, os resultados devem ser os mesmos; e iv) justificabilidade: os métodos e procedimentos devem ser justificáveis, sob a óptica da melhor técnica (**Brasil**, 2025a).

Por essa razão, adverte **Geraldo Prado** (2023, p. 315-330) sobre a importância de se conservar o caminho digital percorrido pela informação, precavendo-se contra manipulações acidentais ou intencionais, supressões ou acréscimos, seja em relação a dispositivos físicos, comunicações telefônicas ou sistemas operacionais *in the cloud*.

Nesse contexto, tanto a doutrina quanto a perícia científica têm visto no código *hash*<sup>2</sup> um instrumento adequado para assegurar a mesmidade da prova digital.

Como explica **Evandro Mário Lorens** (2025, p. 237), uma particularidade do vestígio digital é que ele não se limita por corpo físico, ou seja, pode ser perfeitamente duplicado, mantendo integralmente todas as características de seu conteúdo. Destaca o autor que os principais meios atualmente disponíveis para armazenamento podem ser sensíveis a diversas condições, como umidade, calor, impacto, falhas de alimentação elétrica e defeitos eletrônicos dos dispositivos. Além do mais, intervenções de processamento indevidas podem destruir, de forma definitiva, os vestígios digitais.

Ao reconhecer precauções a serem adotadas nos exames periciais digitais diante do risco de quebra da cadeia de custódia, realça **Lorens** (2025) a importância de normas técnicas como a ABNT NBR ISO 27037 e o regramento legal da Lei 13.964/2019, destacando que, na condução do exame propriamente dito, devem ser adotadas diversas providências para a preservação da cadeia de custódia dos vestígios digitais, entre elas: duplicação forense do material recebido, realização do exame sobre as cópia da duplicação forense, acondicionamento adequado do material, controle de acesso aos vestígios, utilização exclusivamente de ferramentas forenses certificadas, registro formal de eventuais atividades invasivas no exame (**Lorens**, 2025, p. 247-249).

## 2. A cadeia de custódia da prova digital no CPP

O instituto da cadeia de custódia foi inserido pela Lei 13.964/2019 — que incluiu os artigos 158-A a 158-F no CPP — e visa a garantir a higidez da fonte de prova<sup>3</sup>, e a afastar incertezas que poderão gravitar em torno da preservação dos vestígios deixados pela infração penal. Discorrer sobre cadeia de custódia da prova implica discutir a qualidade da prova, ou seja, reconhecer se uma fonte de prova encontrada no local de crime ou correlato, na vítima ou no agressor<sup>4</sup>, corresponde àquilo que foi submetido examinado e conseqüentemente transportado ao processo penal.

Esse diploma legal foi responsável por incluir na legislação nacional o conceito de vestígio, prescrevendo no art. 158-A, §3º, do CPP que: "vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal". De uma leitura superficial do art. 158-A, § 3º, do CPP subsistiria limitação à vinculação das provas digitais ao instituto da cadeia de custódia da prova, posto que permaneceria restrita ao suporte físico dos dados.

Tal conclusão, contudo, não seria razoável, visto que o vestígio digital, difundido à custa do uso constante de dispositivos eletrônicos como *smartphones*, *tablets* e computadores, representa, atualmente, uma das mais acessíveis fontes de prova. Como bem definiu o Min. Edson Fachin, a respeito da autodeterminação informativa, seria o acesso a uma espécie de "casa imaterial cibernética" do indivíduo, onde se concentram todos os dados de sua vida privada, profissional e financeira (**Brasil**, 2025c, p. 23).

Logo, a regulação legal da cadeia de custódia deve ser interpretada de forma ampla, incluindo os vestígios imateriais, assim como os de natureza digital (**Bittar; Soares**, 2021, p. 78; **Bruni**, 2020, p. 127-128; **Duarte**, 2020, p. 26).

## 3. As linhas de divergência jurisprudencial na 5ª Turma do STJ

Passando a examinar a cadeia de custódia da prova digital à luz da jurisprudência do STJ, despontam, no entanto, nítidas contradições, em especial em acórdãos da 5ª Turma<sup>5</sup>, do entendimento firmado acima que, por vezes, contrastam com as diretrizes científicas da área de informática.

### 3.1. STJ – 5ª Turma: Agravo Regimental em Habeas Corpus

Numa primeira linha, afinada com os avanços científicos, a 5ª Turma do STJ, ao julgar o AgRg no HC 943.895/PR, entre 28/8/2025 e 3/9/2025, em acórdão de relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik.

Tratava-se de agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão monocrática que concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício. Na origem, imputou-se a prática dos crimes do art. 288 do Código Penal, art. 38-A e art. 49 da Lei 9.605/98 e a defesa arguiu o trancamento da ação penal por nulidade decorrente da violação da cadeia de custódia na extração dos dados obtidos em aparelho de celular.

A tese defensiva era de que o aparelho celular de corréu foi manuseado diretamente pela autoridade policial que produziu um relatório de análise de extração de dados baseado em *printscreen* de diálogos de WhatsApp, sem atender às diretrizes legais da cadeia de custódia.

Estabeleceu o Relator três teses relevantes sobre a cadeia de custódia de vestígio digital: (i) A quebra da cadeia de custódia de provas digitais compromete sua fidedignidade e integridade da prova; (ii) O Estado possui o ônus de comprovar a integridade e confiabilidade das provas apresentadas; e (iii) A ausência de documentação da cadeia de custódia torna a prova inadmissível no processo penal.

Sobre esse ponto específico, o acórdão consignou a seguinte informação:

após o cumprimento do mandado de busca e apreensão do celular do corréu Victor Bereza e antes do encaminhamento do aparelho ao Instituto de Criminalística para extração dos dados com a técnica científica adequada que assegure a preservação da prova e a fidedignidade dos dados, a autoridade policial procedeu com o manuseio do aparelho, inclusive confrontando o proprietário acerca das conversas encontradas e elaborando relatório contendo *prints* de conversas encontradas em aplicativos de mensagens (Brasil, 2025a, p. 12).

Resgatando a compreensão estabelecida no AgRg no HC 828.054/RN, julgado em 23/4/2024, o acórdão recorda as características das provas digitais, reconhecendo a maior volatilidade dos dados telemáticos, bem como sua maior suscetibilidade a alterações, a denotar a relevância de mecanismos de preservação dos vestígios probatórios digitais (Brasil, 2025a).

O acórdão realça, ainda, a relevância de se atender às regras mínimas que garantam a autenticidade de novos meios de prova, notadamente com observância à NBR ISO/IEC 27037:2013 que versa sobre diretrizes no manuseio de vestígios digitais, compreendendo a sua identificação, coleta, aquisição e preservação. Diante desse cenário, o agravo regimental foi desprovido, mantendo-se a concessão da ordem de HC que reconheceu a inadmissibilidade das provas obtidas a partir do aparelho celular apreendido do corréu, assim como daquelas derivadas.

Na mesma linha, no julgamento do RHC 143.169/RJ, em acórdão relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, tratava-se de caso em que

a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial (Brasil, 2023).

Conforme destacado na ementa, o que passa a ser um princípio garantístico do processo penal, é “ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas”, sendo incabível simplesmente “presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia”.

Como consequência, foi reconhecida a quebra da cadeia de custódia, tornando inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.

### 3.2. STJ – 5ª Turma: Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus

Já, numa segunda linha de entendimento, a 5ª Turma, na mesma sessão virtual ocorrida entre 28/8/2025 e 3/9/2025, no julgamento do AgRg no RHC 212.606/PR, posicionou-se em sentido diametralmente oposto, ao definir que o fornecimento de *prints* de WhatsApp por corréu, interlocutor das conversas, que renunciou ao sigilo dos seus dados, constitui prova válida (Brasil, 2025b).

Segundo o julgado, apesar de o aparelho celular não haver sido apreendido:

o ônus de demonstrar a adulteração de um documento — e a captura de tela foi considerada como tal pelas instâncias ordinárias — recai sobre quem alega, e a simples conjectura de que a prova poderia ter sido modificada não é suficiente para invalidá-la, sobretudo quando as instâncias ordinárias atestaram a coerência cronológica e a ausência de indícios de fraude (Brasil, 2025b, p. 8).

A questão central que se coloca, pois, é a seguinte: como se pode atestar a coerência cronológica e a falta de indícios de fraude se o aparelho que constitui a fonte daqueles *prints* não foi apreendido?

### 4. Necessidade de harmonização da matéria, à luz do art. 926 do CPC

Observa-se do quanto abordado, ausência de estabilidade, bem como de coerência e de integração (art. 926, CPC) com a jurisprudência nessa matéria da admissibilidade da prova digital. Partindo-se das cautelas legais que visam a assegurar a mesmidade da prova, e das recomendações da perícia técnica da área de informática, é inevitável concluir-se, como sustenta Geraldo Prado (2023, p. 340), que:

a volatilidade da prova digital é de quase impossível detecção e à semelhança da prova de DNA manipulada, a inversão do ônus da prova para exigir dos acusados que demonstrem o dano causado por eventual modificação intencional dos dados consistiria na temível “prova diabólica”, isto é, naquela inatendível.

### 5. Da necessidade de perícia criminal: pressupostos e direito à prova pericial

O cenário atual, pois, é preocupante, sobretudo diante dos riscos de condenação lastreada em prova ilícita, pois o exercício do contraditório e da ampla defesa são severamente comprometidos com a utilização de *prints* de WhatsApp obtidos sem a respectiva apreensão do aparelho celular, bem como sem a adoção de providências necessárias para a extração de seu conteúdo.

O artigo 158 do CPP estabelece a indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, para comprovar a materialidade de crimes que deixam vestígios, não podendo a confissão do acusado suprir essa prova.

Dadas as peculiaridades dos diversos tipos de perícias, a doutrina reputa essa incompleta regulamentação da cadeia de custódia, verdadeira “norma processual penal em branco”, pois devem ser observados protocolos administrativos e científicos específicos para cada modalidade de exame pericial.

O exame pericial da prova digital, a princípio, já compreende a observância de duas cadeias de custódia, a do dispositivo (*hardware*) ou suporte dos dados, e o dos arquivos, programas e dados nele contidos (*software*).

Mais que um simples suporte de armazenamento, como o disco rígido de um computador ou a memória de um dispositivo portátil, muitas vezes se torna necessário o acesso a dados armazenados nas nuvens (*cloud computing*).

Segundo José Nogueira (2025, p. 217-234), especialista em perícias informáticas, o processo de extração e armazenamento dos dados é facilitado pelo emprego da inteligência artificial, na automação da coleta e análise dos dados, em grandes volumes de dados, no reconhecimento de anomalias (algoritmos de aprendizado), possibilitando a geração de relatórios e laudos automatizados.

Utiliza-se, para assegurar a mesmidade e autenticidade dos vestígios, o código *hash* de cada arquivo, que deveria ser uma fonte original, mas poderia se tratar de cópia, devidamente autenticada.

Afinal, como assinala a doutrina, o dever legal insculpido no art. 158, do CPP, da obrigatoriedade da perícia, importa no reconhecimento de um correspondente direito, qual seja, do direito à prova pericial no processo penal. Pois, assim, quanto mais confiável e garantidor se apresentar o meio probante eleito para o exercício do direito à prova, mais efetivo se mostrará o rito probatório (Saad Netto et al., 2023).

Naturalmente, o direito à prova pericial só pode ser assegurado se a fonte de prova for adequadamente preservada contra manipulações intencionais ou involuntárias não bastando a invocação de um truque hermenêutico (verdadeira prova diabólica) para justificar a integridade da prova, pois incumbe ao Estado acusador demonstrar — como consectário da presunção de inocência — a idoneidade daquilo que pretende utilizar em desfavor do cidadão acusado. Em suma, as fontes de prova não se tornam idôneas porque o acusado deixou de questionar alguma adulteração, mas porque foram adotadas as providências científicas para a custódia da prova.

## Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

**Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

SAAD NETTO, Cláudio; AVOLIO, Luiz Francisco Torquato; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova digital: dissensos e consensos entre teoria e práxis. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 403, p. 18-21,

2026. DOI: 10.5281/zenodo.19697006. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2761](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2761). Acesso em: 1 jun. 2026.

### Notas

- Embora consagrada pela doutrina jurídica, em verdade, a expressão "prova digital" se sujeita a críticas uma vez que não há confundir suporte digital (registros, vestígios) com a função probatória (documental ou pericial). Ou seja, o "digital" não define a natureza da prova — apenas o meio de existência do vestígio ou do registro. Em suma: não existe prova digital como categoria autônoma. Existe um regime probatório diferenciado aplicável a provas documentais e periciais de origem digital.
- Como se vê na doutrina "o mecanismo de controle de integridade dos dados copiados em um processo de duplicação ou cópia forense, ou de extração forense é usualmente realizado por algoritmos de resumo criptográfico, conhecidos também como funções *hash*, ou simplificada *hash*. Os algoritmos de resumo criptográfico são

funções matemáticas unidirecionais que transformam uma entrada de dados de tamanho variável em um valor de tamanho fixo, o *hash*" (Lorens, 2025, p. 240).

- Compreende-se por fontes de prova tanto coisas quanto pessoas. Nesse sentido, cite-se como exemplo os vestígios, tais como objetos, substâncias etc. (coisas) e os peritos criminais (pessoas). É a partir das fontes de prova que se permite obter a prova.
- Para uma crítica à percepção de que a cadeia de custódia se limita ao local do crime ou à vítima indica-se a consulta à obra de Amaral (2023, p. 127-128).
- As ideias debatidas no presente texto partem de premissas fixadas em Saad Netto, Avolio e Borri (2025).

### Referências

AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. *Entre a ciência forense e o processo penal: um modelo interdisciplinar da cadeia de custódia*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

BADARÓ, Gustavo. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia, *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 29, n. 343, p. 7-9, junho/2021. Disponível em: [https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1325](https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1325). Acesso em: 30 mar. 2026.

BITTAR, Walter Barbosa; SOARES, Rafael Junior. Capítulo 4 – Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689/41. In: BITTAR, Walter Barbosa (org). *Comentários ao Pacote Anticrime*: Lei 13.964/2019 (artigo por artigo – incluindo a rejeição de vetos). São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 39-101.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AgRg no HC n. 828.054/RN*. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AgRg no HC 943.895/PR*. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em sessão virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AgRg no RHC n. 143.169/RJ*. Relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AgRg no RHC 212.606/PR*. Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado), julgado em sessão virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1042075*. Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2025c.

BRUNI, Aline Thaís. Cadeia de Custódia. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo et al. (org.). *Pacote Anticrime*: Comentários à Lei 13.964/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 121-141.

DUARTE, Daniel Nascimento. Restrição legal de aplicabilidade da cadeia de custódia da prova penal. *Boletim IBCCRIM*, v. 28, n. 335, p. 25-28, 2020. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/920](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/920). Acesso em: 30 mar. 2026.

ILLUMINATI, Giulio. Prova digitale e ammissibilità. In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; WUNDERLICH, Alexandre (org.). *Direito e liberdade*: estudos em homenagem ao professor doutor Nereu José Giacomolli. São Paulo: Almedina, 2022. p. 945-959.

LORENS, Evandro Mário. Perícias em vestígios digitais e a cadeia de custódia. In: SAAD NETTO, Cláudio; AVOLIO, Luiz Francisco Torquato; BORRI, Luiz Antonio (org.). *Nulidades no processo penal e a cadeia de custódia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 235-249.

NOGUEIRA, José Helano Matos. Perícia em dados em nuvem, tecnologia blockchain e a cadeia de custódia. In: SAAD NETTO, Cláudio; AVOLIO, Luiz Francisco Torquato; BORRI, Luiz Antonio (org.). *Nulidades no processo penal e a cadeia de custódia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 217-234.

PRADO, Geraldo. Ainda sobre a "quebra da cadeia de custódia das provas". *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 22, n. 262, p. 16-17, 2014. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/issue/view/130](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/130). Acesso em: 30 mar. 2026.

PRADO, Geraldo. Investigação criminal digital e processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 199, p. 315-350, nov.-dez. 2023.

SAAD NETTO, Claudio (org.). *O Direito à prova pericial no processo penal*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

SAAD NETTO, Cláudio; AVOLIO, Luiz Francisco Torquato; BORRI, Luiz Antonio (org.). *Nulidades no processo penal e a cadeia de custódia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.



Recebido: 5 mar. 2026. Aprovado: 30 mar. 2026. Última versão dos autores: 11 abr. 2026.

# O QUE UM LABORATÓRIO NACIONAL EMPENHADO EM DIAGNOSTICAR CAUSAS DE ERROS JUDICIÁRIOS PRECISA FAZER?

**WHAT MUST A NATIONAL LABORATORY DEDICATED TO DIAGNOSING THE CAUSES OF WRONGFUL CONVICTIONS DO?**

**Luiz Eduardo Cani<sup>1</sup>**  

Universidade Regional de Blumenau, FURB, Brasil   
luiz@cani.adv.br

**Pedro Haram Colucci<sup>2</sup>**  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil   
haramcoluccipedro@usp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20330174>

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo propor diretrizes para a atuação de um laboratório nacional dedicado a diagnosticar causas de erros judiciários no Brasil, tomando como ponto de partida a recente iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de criação do “Laboratório Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição”. Sustenta-se que, embora o intento institucional represente um avanço, a própria noção de “erro judiciário” permanece inocuamente restrita a resultados finais de processos (*errores in iudicando*), desconsiderando os erros que se produzem ao longo da investigação e do processo (*errores in procedendo*). Argumenta-se ainda que a composição desse laboratório deveria incluir representantes da sociedade civil, vítimas de erros judiciais e especialistas de distintas áreas do conhecimento, sob pena de reproduzir a mesma racionalidade judicial que produz as injustiças que se busca diagnosticar e evitar.

**Palavras-chave:** erro judiciário; racionalidade penal; justiça criminal; participação popular.

**Abstract:** This article aims to propose guidelines for the operation of a national laboratory dedicated to diagnosing the causes of wrongful convictions in Brazil, taking as its point of departure the recent initiative of the National Council of Justice (CNJ) to create the “Criminal Justice, Reparation, and Non-Repetition Laboratory.” It argues that, although this institutional initiative represents an important advance, the very notion of “wrongful conviction” remains innocuously confined to the final outcomes of judicial proceedings (*errores in iudicando*), thereby disregarding the errors that arise throughout the investigative and procedural stages (*errores in procedendo*). The article further contends that the composition of such a laboratory should include representatives of civil society, victims of wrongful convictions, and experts from diverse fields of knowledge, lest it reproduce the very judicial rationality that generates the injustices it seeks to diagnose and prevent.

**Keywords:** wrongful conviction; penal rationality; criminal justice; public participation.

## 1. Introdução

Em outubro de 2025, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) anunciou a criação do “Laboratório Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição”, com a finalidade de estudar casos reconhecidos como erros judiciários pelos Tribunais Superiores, a fim de propor protocolos e elevar os padrões probatórios nos procedimentos penais. A minuta divulgada naquela oportunidade previa que

a iniciativa visaria “[...] auxiliar na construção de protocolos relacionados ao arcabouço probatório” e “[...] fomentar medidas e iniciativas de não repetição e mitigação das consequências de erro judicial” (Tuollo Jr., 2025).

A criação do Laboratório decorreu de pressões institucionais intensificadas após o reconhecimento de erros judiciários em dois casos julgados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça

<sup>1</sup> Pós-Doutor e Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado. Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau. Professor de Direito, Processo e Prática Penal na Universidade Regional de Blumenau (<https://ror.org/01nsn0t21>). Consultor Jurídico e Parecerista. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4016-5945>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8283452898258709>.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Bacharel pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2177-7663>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9401641331417488>.

(STJ) em revisão criminal, que evidenciaram falhas estruturais no sistema de justiça criminal brasileiro.

O primeiro refere-se ao “Crime da 113 Sul” (Brasil, 2025a), ocorrido em 2009, no qual Francisco Mairlon Barros Aguiar foi condenado pelo homicídio de uma família em Brasília e permaneceu preso por 15 anos até o STJ reconhecer a ilicitude da condenação e determinar sua soltura, em 2025. O segundo é o “Caso Evandro” (Brasil, 2025b), de 1992, relativo ao desaparecimento e homicídio de Evandro Ramos Caetano, em Guaratuba/PR, que levou à condenação de sete acusados, posteriormente reconhecida como erro judiciário pela Sexta Turma em 2025. Em ambos os casos, as condenações basearam-se em confissões obtidas sob coação ou tortura.

A proximidade entre os julgamentos e a gravidade das violações impulsionaram a criação de mecanismos de diagnóstico e prevenção de erros judiciários. Nesse contexto, o CNJ passou a estruturar grupos de magistrados voltados à elaboração de normas aplicáveis à magistratura nacional.

O Laboratório foi instituído em 11 de dezembro pela Resolução CNJ 659/2025, composta por sete artigos. O art. 1º prevê três finalidades: elevar os padrões de cumprimento das medidas cautelares penais; aprimorar a prova penal, prevenindo violações a direitos humanos e fundamentais; e mitigar consequências de erros judiciários. Para isso, o art. 2º estabelece seis atribuições: sugerir diretrizes e boas práticas sobre medidas cautelares; propor medidas de mitigação, reparação e não repetição de erros; realizar estudos de casos do Supremo Tribunal Federal, do STJ, da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de casos indicados pela sociedade civil e pelo terceiro setor; fomentar capacitações; produzir materiais informativos e formativos; e promover eventos de divulgação e intercâmbio de conhecimentos.

O art. 3º define quatro objetivos: aperfeiçoar protocolos de medidas cautelares; construir protocolos probatórios baseados em evidências científicas; qualificar atividades investigativas e decisórias; e prevenir e mitigar erros. O art. 4º prevê apoio da Rede de Inovação do Poder Judiciário.

O art. 5º estabelece dez integrantes: três conselheiros do CNJ, dois juízes auxiliares da Presidência, um representante da Corregedoria Nacional de Justiça e quatro magistrados indicados pelo CNJ. Representantes de outros órgãos, universidades, instituições de pesquisa, terceiro setor e sociedade civil poderão atuar apenas em oficinas de inovação, mediante convite do Laboratório (art. 5º, parágrafo único). O art. 6º determina a apresentação de relatórios anuais ao CNJ, e o art. 7º fixa vigência imediata da Resolução (Brasil, 2025c).

Embora a proposta revele preocupação inédita com a prevenção de condenações injustas, permanecem duas questões centrais: qual concepção de erro judiciário orienta a iniciativa? E quais atores e saberes são considerados legítimos para diagnosticar suas causas?

O objetivo deste artigo é propor diretrizes para a atuação do Laboratório, inclusive uma definição de erros judiciários apta a orientar seus trabalhos. Inicialmente, problematiza-se a insuficiência do conceito tradicional de erro judiciário; em seguida, analisam-se iniciativas internacionais com atribuições semelhantes; e, por fim, propõem-se diretrizes que reivindicam participação social efetiva em reformas do sistema penal como condição da cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, da CRFB). O problema de pesquisa é: quais as atribuições e condições mínimas necessárias para a atuação efetiva de um Laboratório Nacional voltado ao diagnóstico das causas de erros judiciários?

Busca-se contribuir para os estudos sobre erros judiciários que, paradoxalmente, constituem o problema mais relevante e menos estudado do processo penal. Embora os estudos processuais

penais visem aprimorar seu funcionamento, pouco se discute diretamente sobre os erros.

Parte-se do pressuposto de que erros judiciários são erros ocorridos durante a persecução penal, abrangendo acusações que resultem em absolvições, medidas cautelares contra pessoas não denunciadas ou equivocadas etc. (Cani; Morais da Rosa, 2022). Essa concepção (a) supera a visão tradicional que restringe os erros a condenações de inocentes (falsos positivos) ou absolvições de culpados (falsos falsos); e (b) atribui maior relevância aos falsos positivos.

A pesquisa é pura e qualitativa, orientada pelo método dedutivo, com consulta a fontes bibliográficas e documentais. Não há hipótese inicial, pois, no método dedutivo, as conclusões decorrem logicamente das premissas, diferentemente do método hipotético-dedutivo voltado ao falseamento de hipóteses — daí as refutações e conjecturas de Karl Popper (2018).

## 2. Uma definição de erros judiciários: pelo fim da recalcitrância em não incluir os erros investigativos/processuais

Definir é traçar os fins, limitar, demarcar, enfim, estabelecer algo com precisão. Com uma definição é possível distinguir objetos e tomar decisões. Por isso, como bem sabem os filósofos, um trabalho conceitual sério é fundamental para o aprimoramento de qualquer campo do saber. Certamente não poderia ser diferente em matéria de erros judiciários. Mas não existe uma única definição de erros judiciários e tampouco consenso a respeito da melhor definição.

Os estudos criminológicos demonstram que o próprio conceito de “erro judiciário” é historicamente limitado (Dieter; Luca; Regensteiner, 2022). Essa inocuidade conceitual decorre também da ausência de critérios objetivos e interdisciplinares para definir erros e acertos no processo penal (Beltran Román; Duce Julio, 2024). Em outras palavras, a teoria jurídica brasileira carece de parâmetros para avaliar a validade das decisões judiciais, tornando o conceito de erro excessivamente abstrato.

A maioria das iniciativas nacionais e internacionais, inclusive a proposta do CNJ, adota uma compreensão finalista do erro judiciário, centrada em casos reconhecidos posteriormente em revisões criminais pelos tribunais. Essa postura exclui do campo de análise erros ocorridos durante o processo, como interpretações enviesadas, insuficiência probatória, falsos reconhecimentos, confissões obtidas mediante tortura e decisões baseadas em estereótipos raciais, religiosos, de gênero e classe (Westervelt; Cook, 2010).

O problema conceitual decorre da existência de duas principais concepções de erros judiciários. Ambas derivam das categorias romanas de *error in procedendo* e *error in judicando*, posteriormente condicionadas a requisitos específicos e limitadas a determinados recursos e ações de impugnação (Cani, 2023).

A primeira é a concepção tradicional, segundo a qual os erros seriam “[...] resultados indesejados de um caso penal. Erros ao final. Quase nunca durante” (Cani, 2023, p. 21). Nessa perspectiva, o erro ocorreria apenas ao final do processo (*error in judicando*), restringindo-se à sentença que condena um inocente (falso positivo) ou absolve um culpado (falso falso). Essa concepção limita a investigação a análises circunstanciais e impede reconhecer o caráter multifatorial dos erros judiciários. Mesmo o advento do exame de DNA não alterou substancialmente o direito processual penal. O erro segue tratado como “[...] fator acidental e alheio ao processo” (Cani, 2023, p. 22), e não como resultado previsível de práticas institucionais, vieses e assimetrias de poder no sistema de justiça criminal (Baldasso; Ávila, 2018).

A segunda concepção, denominada crítica por se opor à tradicional, equipara *error in procedendo* e *error in iudicando* para ampliar a definição de erro. Nessa perspectiva, erros judiciais são atos humanos de persecução penal mal executados. Incluem-se, assim, erros de investigação e processamento, como nulidades, inadmissibilidades e ilicitudes probatórias, falhas na produção ou valoração de provas, “meras irregularidades”, erros de digitação, formatação e execução de atos ou ordens policiais, ministeriais e judiciais, além de equívocos na interpretação de normas, doutrina, jurisprudência e peças processuais, insegurança da condenação, inconfiabilidade da decisão e até metaerros (erros na avaliação da ocorrência de erros).

Cada concepção produz consequências distintas: a tradicional é restritiva e exclui erros investigatórios e processuais do conceito de erro judicial; a crítica é mais ampla e abrange outros conceitos processuais. Considerando seus ganhos analíticos, a concepção crítica mostra-se mais relevante, pois permite subdividir os erros e especializar seus estudos conforme a fase da persecução penal, o ato e a modalidade de erro. Em todo caso, é inadequado relativizar a gravidade dos erros com base em supostos graus de intensidade, pois nenhum deve ser tratado com convívio.

Independentemente da concepção adotada pelo Laboratório, atos intencionais não podem ser compreendidos como erros judiciais, já que o erro pressupõe desconhecimento. A prática intencional de atos pode configurar modalidades de fraude dolosa, pois a intenção pressupõe consciência. Assim, atos intencionais podem caracterizar crimes como falsificação de documento, falsidade ideológica e fraude processual.

### **3. A experiência internacional de estudo, prevenção, mitigação e reparação dos erros judiciais**

As iniciativas internacionais caracterizam-se por atuar direta ou indiretamente na revisão de casos com potenciais erros judiciais. Podem ser divididas, de forma esquemática, em órgãos estatais e organizações sociais.

Os órgãos estatais podem vincular-se ao Judiciário, Ministério Público ou secretarias governamentais. Alguns atuam diretamente na revisão de casos, como a *Kommisjonen for gjenoptakelse av straffesaker*, na Noruega; outros possuem apenas poderes investigatórios, como a *North Carolina Innocence Inquiry Commission*. A iniciativa pioneira foi a *Criminal Case Unit of C3 Division of the Home Office (C3)*, ligada ao *Home Secretary* do Reino Unido, responsável por investigar casos e encaminhar relatórios ao *England and Wales Court of Appeal Criminal Division (EWCA Crim)*. Após críticas à sua baixa efetividade, a C3 foi substituída, em 1997, pela *Criminal Cases Review Commission for England, Wales and Northern Ireland (CCRC)*, dotada de maiores poderes e vinculada à EWCA Crim. Mais recentemente, surgiram *Conviction Integrity Units* vinculadas a promotorias dos EUA, inclusive ao gabinete do *US Attorney General* (Cani; Morais da Rosa, 2022, p. 41-53).

As organizações sociais possuem composições variadas, mas geralmente atuam diretamente na revisão dos casos, pois são formadas por advogados e professores. Seu custeio ocorre por doações e arrecadações coletivas, muitas vezes com apoio universitário e jornalístico. O *Innocence Project*, fundado por Barry Schek e Peter Neufeld em 1992, é o exemplo mais conhecido.

O Laboratório pretende funcionar como *safety center* dos julgamentos, atuando preventivamente e em paralelo às persecuções penais, analisando falhas, redesenhando protocolos, elevando padrões probatórios e prevenindo erros (Braga, 2023). Como não atuará em casos concretos, distingue-se substancialmente dessas iniciativas internacionais. Sua atuação aproxima-se mais da *Royal Commission on Criminal Procedure*

(*Runciman Commission*), criada na Grã-Bretanha em 1981 para estudar o sistema penal e propor reformas que resultaram, entre outras medidas, na criação da CCRC (Zander, 2009).

Consideradas suas peculiaridades, os principais riscos do Laboratório são: a) reproduzir vieses, práticas e preconceitos subjacentes aos erros judiciais reconhecidos; ou b) limitar-se a consumir entendimentos já consolidados na jurisprudência. Embora existam avanços civilizatórios relevantes, a consolidação de novos entendimentos é lenta e não linear. Exemplo disso é o fato de terem se passado 79 anos até que os requisitos de admissibilidade do reconhecimento pessoal previstos no art. 226 do CPP fossem considerados obrigatórios.

Pode haver resistência duradoura até mesmo ao cumprimento de uma lei constitucional. Mais complexa ainda é a implementação de mudanças em temas sensíveis, como a atualização dos requisitos de admissibilidade do reconhecimento de pessoas.

### **4. Diretrizes de atuação para um laboratório com participação social efetiva**

Experiências internacionais articuladas entre universidades, ativistas e vítimas de injustiças penais, como o *Innocence Project* e a *Innocence Network*, demonstram que a legitimidade e a eficácia dessas iniciativas dependem da pluralidade de vozes (Cani, 2023). O *Innocence Project* Brasil, criado em 2016, exemplifica iniciativa da sociedade civil que combina pesquisa empírica, advocacia estratégica e escuta de vítimas de erros judiciais.

Assim, um laboratório nacional deve ser multidisciplinar e participativo, reunindo juristas, cientistas sociais, psicólogos, criminólogos, vítimas e organizações comunitárias. Só assim será possível compreender os mecanismos de produção do erro, que não constituem meros acidentes processuais, mas expressões de uma racionalidade penal conivente com essas dinâmicas.

O desafio do Laboratório é mais político, metodológico e filosófico do que técnico. Para evitar que o projeto do CNJ se torne uma instância de autorreferência judicial, é necessário ampliar o conceito de erro judicial, incorporando erros investigatórios, processuais e estruturais anteriores à condenação.

Restrito a magistrados, o Laboratório reproduzirá o olhar que historicamente invisibiliza vítimas de erros do sistema. A correção dessas injustiças exige a escuta das vítimas e o compromisso institucional de transformar as condições que as tornam possíveis.

Dois diretrizes são indispensáveis para sua efetividade, vinculada ao conceito de defesa penal efetiva das reformas processuais penais latino-americanas: a efetivação dos direitos fundamentais dos imputados (Binder; Lloyd-Cape; Namoradze, 2016, p. 9).

A primeira diretriz é ampliar a participação social e do terceiro setor para além das oficinas previstas no art. 5º, parágrafo único, da Resolução 659/2025. Essa ampliação deve ser quantitativa e qualitativa, incluindo vítimas, familiares, defensores públicos, advogados, ativistas, jornalistas, pesquisadores e professores, com voz e voto nas decisões do Laboratório.

A segunda é ampliar atribuições e poderes do Laboratório. Nada assegura a implementação de suas sugestões, apesar de atribuições semelhantes às da *Runciman Commission*. Por isso, é essencial garantir a execução de propostas formuladas após amplo debate público com participação efetiva de vítimas, familiares, defensores públicos, advogados, ativistas, jornalistas, pesquisadores e professores.

Essas são apenas diretrizes mínimas para uma atuação efetiva do Laboratório, sem pretensão de encerrar o debate sobre seu papel e atribuições.

## 5. Considerações finais

Em conclusão, a criação de um laboratório nacional voltado ao diagnóstico das causas do erro judiciário, tal como anunciada pelo CNJ, representa iniciativa institucional relevante, sobretudo diante da escassa produção empírica e da baixa visibilidade das condenações injustas no Brasil. Contudo, sua relevância simbólica não afasta limites conceituais, políticos e metodológicos.

O principal deles é a persistência de uma concepção restritiva de erro judiciário, ainda compreendido como desvio excepcional identificado apenas ao final do processo penal. Esse enquadramento impede reconhecê-lo como fenômeno processual, cumulativo e estrutural, produzido ao longo da investigação, instrução e julgamento. Ao concentrar-se apenas em revisões criminais providas pelas cortes superiores, o laboratório tende a atuar sobre efeitos tardios, sem alcançar as condições ordinárias de produção da injustiça penal.

Outro limite refere-se à centralidade da magistratura na composição e condução do laboratório, reproduzindo lógica autorreferencial que invisibiliza erros processuais. A exclusão, ou participação meramente simbólica, da sociedade civil, de vítimas de condenações injustas e de campos não jurídicos reduz

a capacidade crítica da iniciativa e restringe a compreensão do fenômeno.

Como argumentado, o erro judiciário não se reduz a falhas técnicas ou desvios pontuais, mas resulta de estratégias de poder que atravessam o sistema penal, articulando práticas institucionais, expectativas sociais, vieses e regimes de verificação (formas de definir o verdadeiro e o falso) dentro e fora do processo. Ignorar essa dimensão significa tratar o erro como acidente, quando ele é, em grande medida, produto previsível de uma racionalidade penal seletiva e de uma gestão diferencial dos ilegalismos processuais penais (Cani, 2023, p. 227-312).

Assim, a efetividade de um laboratório nacional sobre erro judiciário depende menos de novos protocolos e mais da disposição institucional para enfrentar os limites de sua própria racionalidade. Diagnosticar para não repetir exige ampliar a visibilidade do erro, deslocar o foco do resultado para o processo e democratizar a produção de conhecimento sobre a injustiça penal. Sem essa inflexão crítica, iniciativas dessa natureza tendem a exercer função predominantemente simbólica: reconhecer a existência do erro sem alterar as condições que o tornam possível.

## Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

### Como citar (ABNT Brasil)

CANI, Luiz Eduardo; COLUCCI, Pedro Haram. O que um laboratório nacional empenhado em diagnosticar causas de erros judiciários precisa fazer? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 403, p. 22-25, 2026. DOI:

**Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

10.5281/zenodo.20330174. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2684](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2684). Acesso em: 1 jun. 2026.

## Referências

BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo N. A repercussão do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 4, n. 1, 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.129>

BELTRAN ROMÁN, Víctor; DUCE JULIO, Mauricio. O que se pesquisou na América Latina sobre condenações e acusações injustas? Uma revisão sistemática da literatura disponível no período de 2010 a 2023. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 10, n. 1, 2024. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i1.928>

BINDER, Alberto Martín; LLOYD-CAPE, Edward; NAMORADZE, Zaza Spanish. *Defesa criminal efetiva na América Latina*. São Paulo: IDDD e Conectas, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 659, de 11 de dezembro de 2025*. Brasília: CNJ, 2025c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original21215220251212693c8770d7137.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Recurso Especial n. 2.200.169/PR*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 16 set. 2025. DJe em: 24 set. 2025b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Recurso Especial n. 2.232.036/DF*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 14 out. 2025. DJe em: 3 nov. 2025a.

CANI, Luiz Eduardo. *Regimes de autoverificação e heteroverificação no processo penal: genealogia dos erros judiciários*. 1. ed. Florianópolis: EMais, 2023.

CANI, Luiz Eduardo; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Guia para mitigação dos erros judiciários no processo penal: as causas prováveis e as estratégias de enfrentamento*. 1. ed. Florianópolis: EMais, 2022.

BRAGA DAMASCENO, Fernando. Pensando a qualidade do juízo fático-probatório: um modelo de evolução baseado no aprendizado com erros. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 9, n. 3, p. 1213-1256, set./dez. 2023.

DIETER, Maurício Stegemann; LUCA, Rafael Dezidério de REGENSTEINER, Gabriel. Reconhecimento Pessoal no Tribunal Bandeirante Análise do Posicionamento do TJSP em Relação às Decisões Paradigmáticas do STJ nos HCS 598.886/SC e 652.284/SC. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Rogério Schietti; MARTINS, Mauro P.; SANT'ANA, Luís Geraldo (coord.). *Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Brasília: CNJ, 2022. p. 13-32.

POPPER, Karl. *Conjecturas e refutações*. Trad. Benedita Bettencourt. Lisboa: Edições 70, 2018.

TUROLLO JR., Reynaldo. Após STJ inocentar homem preso por 15 anos, CNJ terá 'laboratório' para estudar e evitar erros da Justiça. *G1*, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/10/28/apos-stj-inocentar-homem-presos-por-15-anos-cnj-tera-laboratorio-para-estudar-e-evitar-erros-da-justica.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2025.

WESTERVELT, Sandra D.; COOK, Kimberly J. Framing innocents: The wrongly convicted as victims of state harm. *Crime, Law and Social Change*, v. 53, n. 3, p. 259-275, 2010.

ZANDER, Michael. Foreword by Michael Zander. In: NAUGHTON, Michael (org.). *The Criminal Cases Review Commission: Hope for the innocent?* Londres: Palgrave MacMillan, 2009.



Recebido: 10 jan. 2026. Aprovado: 9 mar. 2026. Última versão dos autores: 20 maio 2026.

# O QUE PODEMOS APRENDER COM OS PRIMEIROS CASOS DO INNOCENCE PROJECT BRASIL (VI): O CASO CLEBER

## WHAT CAN WE LEARN FROM THE FIRST CASES OF THE INNOCENCE PROJECT BRAZIL (VI): THE CLEBER CASE

**Fernando Braga**<sup>1</sup>  

Escola Nacional de Formação  
e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil  
fernando-braga@hotmail.com

**Fátima Aurora Guedes**    
**Afonso Archangelo**<sup>2</sup>

Escola Nacional de Formação  
e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil  
farchangelo@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20276229>

**Resumo:** O artigo analisa o caso Cleber, examinando criticamente os julgamentos de primeira e segunda instância que resultaram em sua condenação por estupro de vulnerável, identificando falhas no raciocínio decisório e justificativo, especialmente quanto à absorção acrítica do depoimento da vítima, sem qualquer monitoramento epistêmico da honestidade e acurácia perceptiva e mnemônica da declarante, à deturpação da evidência dos autos, à desconsideração das provas do álibi, à ausência de diálogo com as questões levantadas pela defesa em todas as suas manifestações. O estudo culmina com o mapeamento dos fatores que provavelmente contribuíram para o erro: admissibilidade automática da acusação, decretação e manutenção da prisão preventiva, inadequada valoração das provas dependentes da memória, ausência de método decisório estruturado e incompreensão do papel do juiz criminal.

**Palavras-chave:** prova penal; valoração da prova; reconhecimento de pessoas; presunção de inocência; aprendizagem baseada em erros.

**Abstract:** The article analyzes the Cleber case, critically examining the first- and second-instance judgments that resulted in his conviction for sexual abuse of a vulnerable person, identifying flaws in the decisional and justificatory reasoning, particularly regarding: the uncritical acceptance of the victim's testimony without any epistemic monitoring of the declarant's honesty, perceptual accuracy, and mnemonic reliability; the distortion of the case record evidence; the disregard of alibi evidence; and the absence of genuine engagement with the issues raised by the defense throughout the proceedings. The study concludes by mapping the factors that likely contributed to the error: automatic admissibility of charges, the ordering and maintenance of pretrial detention, inadequate evaluation of memory-dependent evidence, the absence of a structured decision-making method, and a misunderstanding of the criminal judge's role.

**Keywords:** criminal evidence; evaluation of evidence; eyewitness identification; presumption of innocence; learning from errors.

### 1. Introdução<sup>1,2,3</sup>

Em abril de 2016, Cleber comparece à Delegacia de Polícia de Cerquillo/SP, uma vez que Francisca, então com 14 anos, havia registrado boletim de ocorrência, atribuindo a prática de ato obsceno a um homem que conduzia um veículo Citroën C3 vermelho, placa anotada, registrado em nome de sua esposa.

Segundo a notícia-crime, após Francisca responder à indagação do motorista sobre a localização da rodoviária, este exibiu-lhe as partes íntimas. Cleber presta declarações, reconhecendo que esteve na cidade naquele dia e, inclusive, que perguntou a uma moça onde ficava a rodoviária, mas nega o ato obsceno. Sai de lá fichado e com sua fotografia integrando o "álbum de suspeitos".

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará e em Raciocínio Probatório pela Universidade de Girona (Espanha). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Desembargador Federal junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8690-3440>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9489087695696684>.

<sup>2</sup> Dotoranda em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestra em Direito e Poder Judiciário na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Pós-graduada e graduada em Direito pela Universidade de Uberaba. Juíza Federal Substituta lotada em Vara Mista. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2780-8830>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0835200279576994>.

Cerca de 5 meses depois, mais precisamente em 2 de setembro de 2016, por volta das 20h00, Thamires, então com 13 anos, comparece à mesma delegacia e registra boletim de ocorrência relatando que, naquele mesmo dia, por volta das 12h30, um homem moreno, gordo, com aproximadamente 1,70 m de altura e cabelos curtos e enrolados a abordou em frente à sua escola, obrigou-a a entrar em um carro de cor metálica parecido com um Corsa Sedan, levou-a para um matagal próximo ao Centro Olímpico Municipal, onde a amarrrou a uma árvore, amordaçou-a, desferiu socos e tocou-lhe nos seios e partes íntimas, deixando-a ali amarrada por mais de 5 horas, quando Jackson, que passava de bicicleta, percebeu a luminosidade que vinha de seu celular e a libertou.

Três dias depois, Thamires retorna à delegacia, para reconhecer o “suspeito da polícia”, quando lhe é apresentada a fotografia de Cleber — incluída no banco de suspeitos como sendo a de alguém que teria mostrado suas partes íntimas a uma outra garota. Thamires o reconheceu como o autor do crime sofrido e prestou novas declarações, dessa vez descrevendo-o como meio gordo, e acrescentando que se recordou que, dois anos antes, o indivíduo da fotografia já havia lhe mostrado as partes íntimas após perguntar-lhe onde ficaria uma determinada rua.

Cleber é preso cautelarmente, denunciado e condenado a dez anos de reclusão em regime fechado pelo crime de estupro de vulnerável. A condenação é mantida em segunda instância. Apenas quatro anos depois, o próprio Tribunal de Justiça reconheceu o erro judiciário e o absolveu em sede de revisão criminal ajuizada pelo *Innocence Project* Brasil.

Mas o que teria autorizado e justificado essa condenação? Houve um funcionamento defeituoso do Sistema de Justiça? Poder-se-ia ter feito algo para evitar que isso ocorresse? O presente artigo busca responder a essas perguntas por meio de uma análise crítica dos julgamentos e de toda a evidência dos autos. Como já apontado nos artigos que iniciaram essa série, tentar-se-á seguir uma mínima racionalidade, conferida pela seguinte estrutura para a (re)avaliação da prova (Braga, 2023a, p. 103 *et seq.*):

- a) identificação da(s) probanda(s);
- b) estabelecimento da evidência dos autos — *evidential facts* (Hock Lai, 2021) —, verificando se o julgado suprimiu, desconsiderou, distorceu ou inventou alguma prova;
- c) verificação da relação entre cada evidência e a(s) probanda(s) — se a(s) corrobora ou refuta;
- d) monitoramento de confiabilidade de cada prova, enquanto fonte, e de cada narrativa “enunciada”;
- e) identificação e monitoramento da generalização de mundo (G) que garantiria cada argumento do tipo “dado E, considerando G, provavelmente H”, verificando se possuem fundamento minimamente intersubjetivável (Wagenaar; Koppen; Crombag, 1993);
- f) unificação de todos os argumentos resultantes segundo estórias/teorias que explicariam a evidência estabelecida.

Em todos esses passos, far-se-á uma espécie de concessão ao julgado: em vez de exigir um elevado rigor epistêmico, buscar-se-á condicionar eventual invalidação dos passos ali adotados à existência de razões contrárias com incontestável maior embasamento lógico e empírico. Como arremate, concluindo-se pela ocorrência de erro decisório, buscar-se-á mapear os fatores que podem ter influenciado nesse resultado, seguindo uma abordagem baseada na *Safety Science* (Braga, 2023b).

## 2. O que teria autorizado/justificado a condenação de Cleber?

A justiça brasileira considerou provado:

- a) que, em 2 de setembro de 2016, por volta das 12h30, nas mediações do Centro Olímpico Municipal de Cerquilho, Cleber constrangeu Thamires, menor de 14 anos, a tolerar atos libidinosos diversos da conjunção carnal;

- b) que Cleber utilizou violência física, amordaçando a vítima, amarrando seus braços a uma árvore e desferindo-lhe socos no rosto.

Entendeu-se que as declarações de Thamires seriam suficientes para alicerçar o decreto condenatório, já que se tratou de um reconhecimento com elevada dose de segurança, que contou ainda com o reforço advindo dos depoimentos de Poliana (mãe), de Jackson (resgatador) e do laudo de lesão corporal, que atestou uma equimose no rosto.

Os argumentos da defesa foram afastados com base em dois fundamentos: (a) a alegação de que Cleber havia prestado declarações contraditórias em diferentes oportunidades — primeiro reconheceu que esteve na cidade em horário compatível com os fatos, depois afirmou que apenas passou pelos arredores por volta das 17h00 sem adentrar; e (b) a resposta da Penitenciária 2 de Guareí, segundo a qual não foi possível apurar o horário de entrada e saída de Cleber no dia dos fatos, porque ele não acessara o setor de portaria formal.

## 3. Da análise crítica do julgado

### 3.1. Segundo uma abordagem atomista/analítica

#### 3.1.1. Do monitoramento epistêmico das declarações da vítima

A condenação de Cleber repousa, em sua essência, sobre o reconhecimento realizado por Thamires. Os demais elementos probatórios — o depoimento de Poliana, o de Jackson e o laudo de lesão corporal — aportam corroboração à materialidade dos fatos, probanda não controvertida pela defesa, em nada contribuindo para reforçar a autoria imputada a Cleber.

Com relação à referida probanda, cuja admissão constituía o problema probatório do referido processo, é forçoso reconhecer que havia uma única prova: o reconhecimento pela vítima. O depoimento de outra menor de 14 anos, apontando Cleber como alguém que teria lhe mostrado o órgão sexual, não apresenta um reforço epistêmico, justamente por não se tratar de uma prova com fonte independente: perceba que Thamires não reconheceu a pessoa que, em paralelo foi apontada por Francisca, mas reconheceu o indivíduo que lhe foi apresentado justamente por ter sido reconhecido por Francisca, já com a informação do que supostamente havia feito a Francisca (Dahlman, 2017).

Assim, tratando-se do reconhecimento de alguém que, segundo o relato inicial da própria vítima, não lhe era conhecido, seu valor epistêmico não depende ordinariamente do quão segura a testemunha-reconhecidora se manifesta, mas de inúmeros fatores relacionados ao momento da observação, à memorização e à recuperação das informações (Ceconello; Ávila; Stein, 2018; Ceconello; Fitzgerald; Stein, 2022).

Uma análise minimamente rigorosa exigia o seu monitoramento de três dimensões: (a) acurácia perceptiva e mnemônica; (b) honestidade do declarante; e (c) plausibilidade e objetividade da narrativa enunciada (Anderson; Schum; Twining, 2005). Nenhuma dessas dimensões foi examinada pelos julgadores, que admitiram o reconhecimento sem propriamente valorá-lo.

#### 3.1.1.1. A dimensão da honestidade: crédito automático e memória adaptativa

É certo que o sistema jurídico brasileiro, especialmente em crimes sexuais, tem consolidado o entendimento de que a palavra da vítima possui especial relevância probatória, o que é epistemicamente legítimo quando acompanhado de monitoramento rigoroso das declarações (Fricker, 1994). O problema surge quando essa relevância se converte em crédito automático, imune ao escrutínio.

O acolhimento empático da vítima — imperativo ético do sistema de justiça, que deve evitar a revitimização — e a verificação epistêmica do seu depoimento são tarefas distintas

e que não se excluem. O julgador que examina criticamente a confiabilidade do testemunho não está tratando a vítima como suspeita, mas concretizando a presunção de inocência imposta constitucionalmente. A confusão entre esses dois planos — o ético-processual e o epistêmico — é ela própria um fator de risco de condenações errôneas.

No presente caso, havia índices objetivos que abalavam a credibilidade das declarações também quanto à honestidade: a divergência entre a descrição inicial do agressor e as características do réu — p. ex., Cleber tem uma compleição física que não poderia ser compreendida como a de alguém gordo —; a evolução adaptativa da descrição entre o primeiro e o segundo depoimento — de “gordo” para “meio gordo” —; e o surgimento, após a contaminação, de uma memória calibrada à informação recebida — o suspeito da polícia não mais seria apenas o seu abusador como também dois anos antes teria praticado a mesmíssima conduta que o levou à condição de fichado na polícia (Maier *et al.*, 2018, p. 2).

Esses índices não foram identificados nem examinados.

Se o episódio anterior fosse genuinamente lembrado, teria mais provavelmente emergido no primeiro depoimento — logo após o trauma, quando qualquer contato anterior com o agressor seria o primeiro elemento a ser relatado, e quando o seu reconhecimento teria ocorrido espontaneamente no momento do abuso e não dias depois mediante a apresentação de fotografias.

A ausência total desse elemento no depoimento mais próximo ao fato e seu surgimento preciso após a contaminação sinalizam a fragilidade do reconhecimento e jamais poderiam ter sido considerados como corroboração adicional da autoria.

### 3.1.1.2. A contaminação do reconhecimento: seleção sem correspondência, sugestão prévia e *show-up*

No presente caso, o investigador cometeu um erro básico: apresentou à vítima a foto de um indivíduo que, além de não bater com a descrição de seu agressor, não conseguia minimamente vincular com os fatos noticiados. A polícia nunca conseguiu sequer colocar Cleber na cidade onde teria se dado o abuso, num horário infimamente compatível com o relato da vítima. A par dessa ausência indiciária positiva de autoria, havia evidências excludentes: nem Cleber batia com o agressor descrito pela vítima e nem seu carro correspondia com o que este dirigia no momento do crime.

É inescapável que uma investigação epistemicamente orientada — ou seja, dirigida à busca da verdade e não à busca de um culpado — sequer poderia ter colocado Cleber numa roda de suspeitos, apenas por não se aproximar minimamente à descrição do criminoso.

Essa origem compromete o reconhecimento desde sua base. Ao selecionar um suspeito com base em conduta anterior de natureza sexual, sem qualquer elemento objetivo que o vinculasse ao crime de setembro de 2016, a investigação adotou um raciocínio circular: Cleber era suspeito porque já havia sido acusado de algo semelhante e a conclusão pela sua responsabilidade, ao final, foi alcançada pelo fato de que havia registro anterior (Barr; Cooper, 2023).

O vício agrava-se com a informação transmitida antes do ato de reconhecimento: o indivíduo fotografado já havia mostrado suas partes íntimas a uma outra garota. Essa informação prévia constitui a forma mais grave de contaminação documentada pela psicologia do testemunho (Eisen *et al.*, 2017). Ao recebê-la, a testemunha-vítima não era convidada a identificar livremente um indivíduo, era convidada a confirmar uma hipótese já formada pela autoridade policial. Nas circunstâncias descritas, qualquer indivíduo apresentado nessas condições teria elevada probabilidade de ser reconhecido (Eisen *et al.*, 2017; Kassin *et al.*, 2001).

Os atos de identificação posteriores ao primeiro *show-up* nada acrescentam em termos de confiabilidade: limitam-se a reativar a memória já contaminada, razão pela qual não podem ser tomados como corroborações independentes (Ceconello; Ávila; Stein, 2018). O julgado computou os três atos como corroborações

independentes quando não passaram de ecos de um mesmo ato inicial contaminado pela sugestão do investigador.

### 3.1.2. A deturpação da evidência: declarações relacionadas a fato diverso tratadas como se dissessem respeito ao objeto do julgado

A sentença e o acórdão trataram Cleber como alguém que apresentou versões contraditórias. Essa afirmação merece exame preciso, porque a evidência dos autos não a suporta.

Cleber foi ouvido em abril de 2016 no âmbito do caso Francisca, sobre fatos de março de 2016. Naquela ocasião, reconheceu que esteve em Cerquillo naquela data, negando o ato obsceno. Em juízo, no processo sub examine — que versa sobre 02/09/2016 —, asseverou que esteve no Presídio 2 de Guareí entre 13h30 e 15h30 e apenas passou pelo entorno de Cerquillo por volta das 17h00, sem ingressar na cidade. Não há contradição: são relatos sobre episódios inteiramente diferentes em tempos completamente diversos. A contradição é uma ficção criada na sentença e repetida no acórdão, que melhor se explica pelos ouvidos moucos em relação ao que a defesa dizia.

### 3.1.3. As provas desconsideradas

No Boletim de Ocorrência de 2 de setembro de 2016, prestado imediatamente após os fatos, Thamires descreveu o agressor como “homem moreno, gordo, com aproximadamente 1,70 m de altura, com cabelo curto e enrolado, trajando uma bermuda jeans, camiseta e tênis”. O veículo foi descrito como “carro de cor metálica parecido com um Corsa Sedan”. Cleber não é gordo e as fotografias constantes dos autos demonstram isso com nitidez. Seu veículo é um Citroën C3 de cor vermelha. No segundo depoimento, prestado após o reconhecimento fotográfico já realizado, a descrição suaviza de “gordo” para “um pouco gordo”, em nítida aproximação às características reais de Cleber. Essa evolução adaptativa — na qual a descrição converge progressivamente para o suspeito identificado, na direção oposta ao desgaste natural da memória — é um índice clássico de contaminação por informação pós-evento (Loftus, 1979).

Tais declarações, para além de enfraquecerem epistemicamente o reconhecimento, constituem provas que diretamente corroboram a inocência. Mas nem a sentença nem o acórdão tangenciaram tais questões, explicitamente levantadas pela defesa.

A defesa ainda apresentou dois documentos de álibi para 02/09/2016. O primeiro: declaração da Escola de Futebol Craques do Futuro, em Campinas, atestando que Cleber esteve presente entre 9h20 e 10h00 para entrega de bolas. O segundo: ordem de saída da Penitenciária II de Guareí, datada de 02/09/2016, documentando a retirada de 75 bolas por Cleber, com assinatura do ASP III Diogo.

A sentença afastou o álibi com base na resposta da penitenciária, que informou não ter sido possível apurar o horário, uma vez que Cleber não teria acessado o setor de portaria formal. Em seguida, fez um salto lógico: concluiu que, como não há registro de entrada na portaria principal, Cleber não esteve lá. Mas o próprio ofício da penitenciária afirma o contrário: “procede a informação de que Cleber Michel compareceu nesta Penitenciária, todavia não chegou a acessar o Setor de Portaria da Unidade”. A instituição confirma o comparecimento e explica a ausência de registro formal. A Ordem de Saída assinada por Cleber e conferida pelo agente penitenciário não foi enfrentada por nenhuma das instâncias.

A narrativa condenatória, que não incorporou imputação de falsidade às declarações apresentadas, exigia aceitar que Cleber esteve em Campinas às 10h00, percorreu 120 km, trocou seu carro, praticou o crime por volta de 12h30/13h00, trocou novamente seu carro e ainda percorreu 80 km até a Penitenciária 2 de Guareí, para retirar as bolas costuradas pelos detentos dali.

Assim, embora as declarações não afastem a possibilidade física da presença de Cleber no tempo e local do crime, dificultam-na

sobremaneira, agravando o ônus da acusação, que, apesar de inúmeras possibilidades que se abriram para o falseamento ou erosão do álibi indicado, manteve-se absolutamente inerte: a acusação sequer considerou apresentar o mínimo indício a favor da hipótese de que o acusado ao menos esteve em Cerquilho no dia em que o abuso teria acontecido, o que ele sempre negou.

### 3.2. Segundo uma abordagem holística

Resta perquirir se existe uma narrativa capaz de acomodar todos os dados disponíveis, sem colisões internas, omissões ou explicações *ad hoc*.

A versão acolhida pelo juízo encontra dificuldades graves para dar conta de todos os elementos de prova, carecendo se aceite simultaneamente:

- a) que Thamires, após permanecer horas com o agressor à luz do dia, forneceu descrição física radicalmente divergente das suas verdadeiras características, descrevendo-o como gordo quando ele visivelmente não chega perto disso;
- b) que Thamires efetivamente foi abordada por Cleber dois anos antes, ocasião em que este lhe exibiu suas partes íntimas, e não o tenha reconhecido no momento da agressão e/ou, quando perguntada pelo investigador sobre quem seria o autor da conduta noticiada, tenha simplesmente esquecido de dizer que já o conhecia desde esse episódio anterior;
- c) que Cleber “apostou alto” quando informou em sua defesa o horário preciso — entre 13h30 e 15h30 — em que esteve na Penitenciária de Guareí, o que seria facilmente desmentido pela administração através de registros documentais, testemunhos/declarações dos servidores que o atenderam e/ou das imagens do circuito de videovigilância (até que se contraponha uma explicação específica para a respectiva penitenciária, essa “aposta” deve ser tomada como insana);
- d) que num dia de trabalho normal, no qual se deslocou ao menos 300 km para visitar cliente e fornecedor, teria conseguido deixar 75 bolas numa escolinha no centro de Campinas; e, na janela de tempo para cumprir o compromisso em Guareí, conseguiu trocar o seu carro, para ir à busca aleatória de uma vítima; praticou o crime, e trocou novamente de carro, seguindo viagem para um segundo compromisso.

A hipótese defensiva, ao contrário, conforma-se em uma explicação que acomoda todos esses dados sem recorrer a descarte seletivo ou a explicações *ad hoc*: Cleber esteve em Campinas e em Guareí naquele dia, como demonstrado documentalmente; o reconhecimento fotográfico foi induzido — na realidade, Thamires reconheceu aquele que lhe foi apresentado como autor de conduta de ato obsceno —, o que, para além de explicar a falsa memória, alivia questões morais sobre eventual falsa imputação intencional. A divergência entre a descrição inicial e as características de Cleber é o índice mais robusto de um falso reconhecimento.

Assim, à luz dos critérios clássicos da inferência para melhor explicação — consistência interna, poder explanatório, simplicidade e conformidade com o conhecimento de fundo — a hipótese de inocência é substancialmente superior, ou, na pior das hipóteses, não é superada pela hipótese acusatória. Ou seja, não é o caso sequer de verificar a sua demonstrabilidade ao nível exigido pelo *standard* processual penal.

### 4. À guisa de conclusão: o erro decisório (também) como resultado e (não apenas) como causa

Uma análise minimamente cuidadosa faz emergir tanto a fragilidade epistêmica da única prova incriminatória como a solidez das demais, que convergiam para excluir Cleber da cena do crime. Sua condenação só se explica por uma tomada de decisão com baixa racionalidade, suscetível aos vieses cognitivos e permeada por estereótipos e mitos sobre a memória humana.

Ao se perquirir por que um caso epistemicamente tão frágil chega a julgamento com elevado poder persuasivo, capaz de redundar

em condenação em duas instâncias, verificam-se os mesmos fatores contribuintes observados nos casos anteriores desta série, com elementos adicionais de particular gravidade.

O primeiro é o (des)cumprimento do desenho procedimental, com o recebimento automático da denúncia quando a fragilidade epistêmica da hipótese acusatória já era constatável desde a investigação — que, de resto, sequer propriamente ocorreu. Um juízo de admissibilidade que levasse a sério o *fumus comissi delicti*, atentando para a divergência física entre o agressor e o suspeito e para o induzimento via *show-up*, imporia a retomada das diligências investigativas.

O segundo é a decretação e a manutenção da prisão preventiva a despeito da ausência do *fumus comissi delicti*, o que conferiu maior aptidão persuasiva a um caso epistemicamente frágil (Fondevila; Quintana-Navarrete, 2020; Gloeckner, 2015; Leopold, 2005).

O terceiro é a inadequada valoração das provas dependentes da memória humana, com a aplicação de generalizações-garantia sem respaldo empírico: de que a confiança da testemunha é indicador de acurácia; de que reconhecimentos reiterados constituem corroborações independentes; e de que a ausência de motivo para mentir basta para conferir pleno valor probatório ao depoimento da vítima, independentemente das condições em que o reconhecimento foi realizado.

O quarto é a ausência de diálogo com as questões da defesa na sentença. As alegações finais da defesa levantaram pelo menos cinco questões que a sentença deveria ter enfrentado: (1) a grave divergência entre a descrição física do agente da conduta e as características de Cleber — o que impediria que a imagem de Cleber fosse submetida ao reconhecimento; (2) ausência de formação de uma roda de reconhecimento (*line-up*); (3) cor do veículo; (4) álibi da penitenciária. A sentença não respondeu a nenhuma questão defensiva de forma substantiva.

Quinto: a inoperância do controle via apelação. O acórdão não produziu escrutínio independente, reproduzindo a estrutura narrativa da sentença, herdando seus silêncios e acrescentando uma inversão do ônus da prova que agravou, em vez de corrigir, o déficit de racionalidade da decisão recorrida. É o que o Lapej denomina julgamento por espelhamento. O sinal textual mais preciso: o relator adota expressamente o relatório da sentença — “cujo relatório se adota” — e, na fundamentação, segue a mesma sequência de tópicos, chegando às mesmas conclusões com os mesmos argumentos. O duplo grau, quando opera por espelhamento narrativo, não funciona como garantia contra o erro decisório — confirma empiricamente o que a literatura já documenta sobre o viés de confirmação sistêmico (Lidén, 2018).

O sexto é a não adoção de qualquer estrutura para a tomada de decisão que impedisse o descolamento da racionalidade exigida pela ordem jurídica. O caso Cleber não era um *hard case*: a prova produzida impunha reconhecer que Cleber jamais poderia ser o sujeito gordo que teria atacado a vítima ou, ao menos, que a percepção, o registro e o resgate da imagem do suposto agressor — pela forma como se operou em concreto — não possuem a credibilidade racional exigida para um decreto condenatório.

O processo e o julgamento de Cleber confrontam-nos com o que há muito a Ciência mostra e o Judiciário brasileiro parece não querer ver: a mente humana tem limitações severas — a memória de trabalho não processa bem um número grande de variáveis simultâneas —; os vieses cognitivos distorcem sistematicamente o julgamento quando aplicados a decisões complexas — a intuição ou o tirocínio do julgador, tantas vezes celebrado como sabedoria acumulada, frequentemente não passa de preconceito cristalizado.

Urge, então, uma mudança cultural, capaz de deixar para trás a ideia de que o juiz é um ser iluminado — que “sentiria” a justiça e a pronunciaria como uma espécie de oráculo — e assumir que ainda falta muita Ciência a ser aprendida, método a ser seguido e humildade a ser cultivada. O caso Cleber é, antes de tudo, um convite a essa evolução.

## Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

**Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

BRAGA, Fernando; ARCHANGELO, Fátima Aurora Guedes Afonso. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (VI): o Caso Cleber. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 403, p. 22-26,

2026. DOI: 10.5281/zenodo.20276229. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2889](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2889). Acesso em: 1 jun. 2026.

### Notas

- <sup>1</sup> O presente artigo é fruto de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Laboratório de Prevenção do Erro Judiciário (Lapej), grupo de pesquisa do PPGD da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).
- <sup>2</sup> O artigo reflete a opinião de seus subscritores e não da Enfam, que, como instituição de ensino superior, valoriza a independência e a autonomia da pesquisa científica.

- <sup>3</sup> Neste trabalho não se identifica a origem específica dos argumentos decisórios/justificativos nem se os atribui a julgadores individualizados. Essa escolha alinha-se à abordagem que compreende erros como fenômenos organizacionais complexos, evitando priorizar o agente "da linha de frente", postura essencial a um ambiente propício ao aprendizado institucional (Braga, 2023b, p. 1229).

### Referências

- ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. *Analysis of evidence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511610585>
- BARR, Noah; COOPER, Glinda. Identifying how an individual becomes a suspect: a needed addition to the innocence literature. *Wrongful Conviction Law Review*, v. 4, n. 1, p. 48-70, 2023. <https://doi.org/10.29173/wclawr90>
- BRAGA DAMASCENO, Fernando. *Direito probatório (stricto sensu): da valoração da prova*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023a.
- BRAGA DAMASCENO, Fernando. Pensando a qualidade do juízo fático-probatório: um modelo de evolução baseado no aprendizado com erros. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1213-1256, 2023b.
- CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>
- CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; STEIN, Lilian Milnitsky. Efeitos do alinhamento justo e similaridade de rostos no reconhecimento de pessoas. *Psico-USF*, Campinas, v. 27, n. 1, p. 181-191, 2022. <https://doi.org/10.1590/1413-82712022270114>
- DAHLMAN, Christian. Unacceptable generalizations in arguments on legal evidence. *Argumentation*, v. 31, n. 1, p. 83-99, 2017. <https://doi.org/10.1007/s10503-016-9399-1>
- EISEN, Mitchell L.; SKERRIT-PERTA, Amaia; JONES, Jennifer M.; OWEN, Jade; CEDRÉ, Gabriela C. Pre-admonition suggestion in live showups: when witnesses learn the cops believe they caught 'the' guy. *Applied Cognitive Psychology*, v. 31, n. 5, p. 520-529, 2017. <https://doi.org/10.1002/acp.3349>
- FONDEVILA, Gustavo; QUINTANA-NAVARRETE, Miguel. Determinantes de la sentencia: detención en flagrancia y prisión preventiva en México. *Latin American Law Review*, Bogotá, v. 1, n. 4, p. 49-72, 2020. <https://doi.org/10.29263/lar04.2020.03>
- FRICKER, Elizabeth. Against gullibility. In: MATILAL, Bimal Krishna; CHAKRABARTI, Arindam (org.). *Knowing from words*. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1994. p. 125-161.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 117, p. 263-286, 2015.
- HOCK LAI, Ho. The legal concept of evidence. In: *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2021. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/evidence-legal/>. Acesso em: 19 abr. 2026.
- KASSIN, Saul M.; TUBB, V. Anne; HOSCH, Harmon M.; MEMON, Amina. On the 'general acceptance' of eyewitness testimony research: a new survey of the experts. *American Psychologist*, v. 56, n. 5, p. 405-416, 2001. <https://doi.org/10.1037/0003-066X.56.5.405>
- LEIPOLD, Andrew D. How the pretrial process contributes to wrongful convictions. *American Criminal Law Review*, v. 42, p. 1123-1165, 2005.
- LIDÉN, Moa. *Confirmation bias in criminal cases*. 2018. Tese (Doutorado) – Uppsala University, Uppsala, 2018.
- LOFTUS, Elizabeth F. *Eyewitness testimony*. Cambridge: Harvard University Press, 1979.
- MAIER, Benjamin G.; NIEHAUS, Susanna; WACHHOLZ, Sina; VOLBERT, Renate. The strategic meaning of CBCA criteria from the perspective of deceivers. *Frontiers in Psychology*, v. 9, art. 855, 2018. <http://doi.org/10.3389/fpsyg.2018.00855>
- WAGENAAR, Willem A.; KOPPEN, P. J. van; CROMBAG, Hans F. M. *Anchored narratives: the psychology of criminal evidence*. Hemel Hempstead: Harvester Wheatsheaf, 1993.



Autores convidados

# GOVERNANÇA PÚBLICA, SISTEMA PENAL E DEMOCRACIA: UMA CONVERSA COM JUAN JOSÉ RASTROLLO SUÁREZ

LA GOBERNANZA PÚBLICA, EL SISTEMA DE JUSTICIA PENAL Y LA DEMOCRACIA: UNA CONVERSACIÓN CON JUAN JOSÉ RASTROLLO SUÁREZ



## Juan José Rastrollo Suárez

Catedrático de Derecho Administrativo en la Universidad de Salamanca, donde es Doctor Europeo y Director del Máster en Democracia y Buen Gobierno. Es subdirector del Centro de Investigación para la Gobernanza Global y ha formado parte de diversos grupos de investigación internacionales, como "State and Nation Making in Latin America and Spain" (Universidad de Princeton), "Tributum" y "Justicia, Sistema Penal y Criminología" (Universidad de Salamanca).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0521-1045>

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20272214>

**Resumo:** Esta entrevista explora as intersecções entre o Direito Administrativo, a criminologia e o sistema de justiça penal, a partir do diálogo com o Professor Juan José Rastrollo Suárez, da Universidade de Salamanca. São abordados temas como a digitalização institucional, os riscos de corrupção na contratação pública, o uso de inteligência artificial em decisões penais, a sustentabilidade urbana e a complementaridade entre o Direito sancionador administrativo e o penal.

**Palavras-chave:** Direito Administrativo; justiça penal; contratação pública; governança democrática; interdisciplinaridade.

**Resumen:** Esta entrevista explora las intersecciones entre el Derecho Administrativo, la criminología y el sistema de justicia penal, a partir del diálogo con el Profesor Juan José Rastrollo Suárez, de la Universidad de Salamanca. Se abordan temas como la digitalización institucional, los riesgos de corrupción en la contratación pública, el uso de inteligencia artificial en decisiones penales, la sostenibilidad urbana y la complementariedad entre el Derecho sancionador administrativo y el penal.

**Palabras clave:** Derecho Administrativo; justicia penal; contratación pública; gobernanza democrática; interdisciplinariedad.

El Instituto Brasileño de Ciencias Criminales (IBCCRIM) es una de las instituciones brasileñas más importantes dedicadas a la reflexión crítica, interdisciplinar y técnicamente cualificada sobre el sistema de justicia criminal. Desde 1993, el Boletín del IBCCRIM se consolida como uno de los espacios de mayor circulación y debate crítico en el área, reuniendo artículos, notas e intervenciones intelectuales que influyen decisivamente en la agenda jurídico-criminológica del país.

En este contexto, entrevistar al Profesor Juan José Rastrollo

Suárez significa dialogar con un jurista de destacada trayectoria, cuyo trabajo, centrado en la reforma y modernización de la Administración Pública, en la contratación pública y en la gobernanza global, ofrece una perspectiva fundamental para comprender las complejas relaciones entre el poder público, la gestión estatal y el sistema penal. Su colaboración con el grupo de investigación "Justicia, Sistema Penal y Criminología" de la Universidad de Salamanca subraya la pertinencia de su mirada para los temas de nuestro Boletín.

**1. Profesor Juan José Rastrollo Suárez, su trayectoria académica se cruza con la criminología a través de la colaboración en el grupo de investigación “Justicia, Sistema Penal y Criminología”. ¿Cómo puede la mirada del Derecho Administrativo contribuir a una comprensión más profunda de los desafíos actuales del sistema de justicia penal?**

Pese a la tradicional separación entre Derecho administrativo y Derecho penal, se trata de ámbitos de conocimiento totalmente complementarios. El sistema penal tiene múltiples elementos directamente vinculados al Derecho administrativo y la Ciencia de la administración, que inciden directamente en su eficacia y adecuado funcionamiento (como las relativas a la gestión de recursos y la organización interna, la coordinación o la evaluación de las políticas criminales). Su posible mejora requiere del estudio y análisis jurídico-administrativo. Además, es importante destacar que de un tiempo a esta parte se ha producido una progresiva expansión del Derecho sancionador, que como el Derecho penal, es una manifestación anticipada o preventiva del *ius puniendi* del Poder público que condiciona el desarrollo del sistema penal. Las necesidades de construcción y continuo replanteamiento de sus postulados teniendo en cuenta su amplitud y de dar una respuesta inmediata a los retos a los que en cada momento se enfrenta la sociedad –característica propia del Derecho administrativo–, hacen que existan debates paralelos en uno y otro ámbito en relación a cuestiones como la aplicación de principios como el *non bis in idem* o el de proporcionalidad o de revisar y mejorar garantías procedimentales. En determinados ámbitos (urbanismo, crimen organizado internacional...) entender la complementariedad entre ambos Derechos resulta especialmente importante para garantizar una política criminal eficaz, que combine regulación administrativa, supervisión institucional y sanciones penales. Por último, conviene no perder de vista que analizar desde la perspectiva jurídico-administrativa el sistema penal resulta fundamental para garantizar su gobernanza democrática y su legitimidad institucional. Al ser un ámbito de la actividad pública especialmente sensible, es particularmente importante preservar la proyección en el sistema penal de los principios vinculados al control, la transparencia o la rendición de cuentas.

**2. Su investigación se centra en la reforma y modernización de la Administración Pública. ¿Qué impactos tienen las nuevas formas de gestión pública y la digitalización de servicios en la actuación de las instituciones del sistema penal, como los tribunales, el Ministerio Fiscal y el sistema penitenciario?**

Las reformas administrativas están incidiendo directamente en el funcionamiento del sistema penal, así como en otros ámbitos de la administración. No obstante, no podemos perder de vista que se trata de un ámbito especialmente sensible por afectar especialmente a la esfera de derechos y libertades de los ciudadanos. Hoy por hoy los tribunales, el Ministerio Fiscal o la administración penitenciaria, trabajan cada vez con mayor intensidad con sistemas digitales de gestión de información, expedientes electrónicos o herramientas de análisis de datos de manera cada vez más intensa. Esto puede mejorar la eficiencia, la coordinación institucional o la capacidad de respuesta del sistema en un entorno –como el de la administración y, en particular, de la administración de justicia– en el que cada vez existen menos recursos para hacer frente a una mayor cantidad de retos por el incremento y la sofisticación de las formas de criminalidad. Pero, al mismo tiempo, plantea desafíos importantes desde el punto de vista jurídico-administrativo: la necesidad de preservar la protección de datos, las garantías procesales o el control del uso de tecnologías en cuya configuración el control público es –como mucho– limitado y que pueden afectar directa o indirectamente en la toma de decisiones públicas. El reto es lograr que la innovación administrativa refuerce la eficacia del sistema penal sin debilitar las garantías propias del Estado de Derecho en un entorno en el que se dan circunstancias que lo hacen especialmente complicado: la sensibilidad de los datos manejados, la insuficiencia de recursos

o la falta de control efectivo sobre las herramientas tecnológicas implementadas.

**3. Como especialista en contratación pública, ¿cómo evalúa los riesgos de corrupción y desviaciones de finalidad en licitaciones y contratos que involucran, por ejemplo, la construcción y gestión de prisiones, la adquisición de tecnologías de vigilancia o la externalización de servicios penitenciarios? ¿Qué mecanismos de control pueden ser más eficaces?**

La contratación pública es una de las áreas de mayor riesgo la corrupción dentro de la actividad administrativa, tanto por la importante cantidad de dinero que mueve como por el ejercicio de potestades discrecionales en el desarrollo del procedimiento. A ello hay que sumarle otras circunstancias de variado tipo, como la asimetría de información o la limitación de la competencia (una cuestión lamentablemente célebre en Brasil y otros países de América Latina por el “caso Odebrecht” que, por cierto, supuso un gran impulso a los mecanismos contemporáneos para luchar contra la corrupción el país). Los sectores que menciona, además, son especialmente complejos, por lo que en muchos casos están rodeados de excepciones vinculadas a las singularidades técnicas o la seguridad, por lo que el reto está en evitar que esas excepciones acaben por convertirse en una patente de corso, en una regla general de opacidad. Por ello, en estos ámbitos, resulta especialmente importante estar atentos tanto diseño del contrato (evitando que la definición de la necesidad y las limitaciones de la competencia que puedan darse en los se orienten a limitar injustificadamente la competencia o se elaboren en connivencia con intereses de determinados contratistas sin tener en cuenta el interés público) como a su ejecución (vigilando que no se den modificaciones injustificadas a partir de un pacto previo entre alguno de los proveedores y quienes dirigen el proceso desde la administración).

**4. Usted coordina el grupo de trabajo de la Universidad de Salamanca sobre “ciudades y comunidades sostenibles” en el Proyecto Europeo EC2U. ¿De qué forma los desafíos de la sostenibilidad urbana y ambiental se conectan con la agenda penal? Piensa, por ejemplo, en el papel del Derecho Penal en la protección ambiental o en la criminalidad asociada a la especulación inmobiliaria y la gestión irregular de residuos.**

Los aspectos relacionados con el medio ambiente y la sostenibilidad vinculan al Derecho penal y al administrativo porque resultan plenamente complementarios a la hora de proteger bienes jurídicos colectivos, como el medio ambiente o la salud pública. La efectividad y el alcance del Derecho penal como última ratio a la hora de actuar en supuestos como la contaminación o la gestión irregular de residuos, dependerá en buena medida de lo adecuadamente articulados que estén la reglamentación administrativa ambiental o el régimen sancionador. Pero, además, desde la perspectiva de la planificación urbanística, se puede contribuir decididamente a hacer de nuestras ciudades un espacio más seguro, en la medida en que no se abandonen a su suerte y se tienen en cuenta, a la hora de diseñarlas, aspectos como la iluminación, la accesibilidad, el mantenimiento de las aceras y el transporte público o la apertura de espacios públicos al control. Este es un ámbito que, además, requiere una especial atención en América Latina, donde la irregularidad urbana y la falta de fortaleza institucional para impulsar políticas urbanísticas es, lamentablemente, tan común en determinadas zonas.

**5. Su amplia experiencia como consultor para instituciones públicas en América Latina y Europa le permite trazar un paralelismo: ¿cuáles son los principales cuellos de botella administrativos que impiden una respuesta más eficaz del Estado a la criminalidad compleja (como el crimen organizado o la corrupción) en estas regiones?**

Hay que partir de la base de que América Latina es una realidad compleja y para nada homogénea. Hay muchos matices y diferencias en función del país al que nos referimos (e incluso dentro de los diferentes países), tanto desde la perspectiva institucional como desde la perspectiva de la exposición a la criminalidad. Yo diría que los principales problemas que se dan para articular una política criminal más eficaz en relación a ese ámbito tienen que ver con distintos factores, como la fragmentación institucional y la falta de coordinación (que en América Latina está muy ligada al ámbito de autonomía del que se dota a diferentes instituciones y la falta de organizaciones supranacionales robustas), la limitada fortaleza institucional de algunos países de América Latina (que cuentan con recursos humanos y materiales marcadamente insuficientes para hacer frente a una criminalidad cada vez más compleja), el exceso de rigidez organizativa y burocrática (que no tanto de una burocracia profesionalizada, cuya falta es otro de los grandes problemas con los que cuentan algunas administraciones de latinoamericanas) y la falta de integridad institucional (la corrupción sistémica, en definitiva, al interior de determinadas administraciones). En Europa estos problemas se dan, habitualmente, en grado menor (hay más recursos, una burocracia más profesionalizada, una institucionalidad más asentada...) y además la Unión Europea supone un marco para la colaboración y la coordinación institucional que marca mucho la diferencia con la realidad latinoamericana.

**6. Como profesor y director de un máster enfocado en el buen gobierno, ¿qué competencias y metodologías de enseñanza considera esenciales para formar gestores públicos y juristas capaces de prevenir y enfrentar fenómenos de criminalidad que se aprovechan de fallos administrativos?**

Nuestra intención es formar a profesionales comprometidos con la justicia y la democracia, lo que va más allá del encasillamiento los conocimientos jurídicos, económicos o sociológicos tradicionales y requiere de una formación transversal. Determinados aspectos como el análisis de la cultura de la integridad, la profundización en el conocimiento de las instituciones, el análisis de riesgos o la capacitación en materia de diseño y evaluación de políticas públicas en perspectiva multidisciplinar y comparada son un sello distintivo de la Universidad de Salamanca y marcan la diferencia. En ese sentido, el papel de la Universidad es clave, como institución que avanza para integrar distintos conocimientos y saberes en formaciones cada vez más integrales y adaptadas a las demandas sociales de cada momento en colaboración con gestores y expertos más allá de los tradicionales límites de la academia. El estudio de casos, el aprendizaje basado en problemas o el contacto con quienes gestionan los recursos públicos, resulta esencial en la formación contemporánea en estos ámbitos. Pero la clave está no solamente en qué hacer sino como hacerlo. En ese sentido, la Universidad de Salamanca es un espacio privilegiado donde se combinan una tradición académica única en el mundo con la confluencia de expertos y profesionales de todo el espacio europeo e iberoamericano, lo que constituye un foro para el intercambio de ideas y experiencias difícilmente reproducible en otras partes del mundo.

**7. La modernización de la Administración Pública, con la introducción de algoritmos e inteligencia artificial en la toma de decisiones, trae beneficios, pero también riesgos. En el contexto de la justicia penal (por ejemplo, en la definición de perfiles de riesgo o en la gestión de procesos), ¿qué garantías administrativas y principios deben regir el uso de esas tecnologías para evitar arbitrariedades?**

Como indicaba antes, la limitación de recursos en relación a los objetivos que las instituciones públicas tienen que abordar en un mundo complejo y cambiante (sumado a las cada vez mayores exigencias de control y rendición de cuentas y al incremento constante de la legislación) es una realidad cada vez más presente que induce a una utilización masiva de este tipo de

herramientas en la administración. Su uso puede tener muchas ventajas al multiplicar la capacidad de actuación pública y es especialmente útil en determinados contextos como el relativo al análisis de datos. Sin embargo, sin adecuado control, puede poner en peligro los fundamentos de la propia democracia, al ponerse en peligro la privacidad de los datos utilizados o a consecuencia de la proyección que los sesgos pueden tener en la toma de decisiones públicas. Por ello, es preciso garantizar que en cualquier procedimiento administrativo o acción pública se produce una efectiva supervisión humana por parte de profesionales capacitados, independientes y comprometidos con la democracia y el buen funcionamiento de las instituciones. De ahí mi permanente reivindicación de la necesaria profesionalización de la función pública latinoamericana. Al tratarse la justicia penal de un ámbito especialmente sensible, exige el establecimiento de protocolos que aseguren el escrupuloso respeto a principios como legalidad, transparencia, control humano o no discriminación, además de la garantía de revisión administrativa y jurídica de todas las decisiones formuladas.

**8. En temas de urbanismo y medio ambiente, frecuentemente la frontera entre la ilícito administrativa y la penal es difusa. En su opinión, ¿cómo debe el Derecho Administrativo sancionador interactuar con el Derecho Penal para asegurar una tutela eficaz y proporcionada de bienes jurídicos como la ordenación del territorio o el medio ambiente?**

En esos ámbitos, la correcta articulación del Derecho administrativo y el penal es fundamental, como antes indiqué. Yo creo que el Derecho penal debería seguir cumpliendo su papel como última ratio y estar reservado para las conductas más graves, con el objeto de no desnaturalizarse ni provocar que los agentes jurídicos sean menos escrupulosos en su aplicación. El populismo legislativo que vivimos en ocasiones me parece un fenómeno que, desde la Universidad y el resto de instituciones, debemos contribuir a combatir. No obstante, lo que no debemos perder de vista es que la política criminal debe concebirse de manera estratégica, integral y disciplinar y que para mantener la preservación de esa máxima (la concepción del derecho Penal como última ratio), se hace preciso dotar a la administración de la capacidad de coordinación y los recursos adecuados para cumplir su función preventiva y a una mejora continua y perfeccionamiento del Derecho sancionador (en aspectos por ejemplo como lo que están relacionados con el principio de culpabilidad o el *non bis in idem*), con el objeto de garantizar la eficacia del sistema en su conjunto.

**9. Su experiencia con las realidades administrativas de diversos países de América Latina y Europa le permite identificar “buenas prácticas” de control y transparencia en la gestión de fondos públicos (como los del programa “Next Generation EU”) que puedan servir de modelo para prevenir la malversación y la corrupción asociadas a grandes inversiones estatales.**

La mejor buena práctica es desplazar el foco del castigo a la prevención: el adecuado diseño administrativo del sistema (y no solo el castigo penal) es fundamental para garantizarla. La huella digital es un elemento fundamental para el análisis del uso que se hace de los fondos públicos. La generalización del uso de repositorios para la monitorización de datos que faciliten un control y una supervisión constantes resulta esencial. Ello, ha cobrado una especial relevancia en ámbitos como el de los Fondos Next Generation, en el que se han institucionalizado mecanismos como la trazabilidad digital completa del gasto, el control de conflictos de interés mediante cruce de datos y beneficiarios reales, la analítica de riesgos, la transparencia abierta de adjudicaciones y ejecución o un control multinivel en el que se establecen auditorías generalizadas y participan autoridades antifraude y fiscalías especializadas. En todo caso, es preciso apuntar que el propio Tribunal de Cuentas Europeo ha advertido que los sistemas de control todavía no son suficientemente

robustos. No obstante, creo que el elemento diferencial para garantizar el buen funcionamiento de la administración y la integridad en el manejo de fondos públicos está relacionado, más que con cualquier otra cuestión, con la profesionalización de la burocracia y la lucha contra el spoils system: sin empleados públicos objetivamente seleccionados en base a los principios de mérito y capacidad, adecuadamente formados y evaluados y dotados de independencia para actuar (que no le deban su puesto de trabajo a quien está gobernando en ese momento y su a su propio esfuerzo y prestigio), es difícil asegurar la lucha adecuada contra la falta de integridad institucional.

#### **10. ¿De qué manera el intercambio académico y normativo entre España y América Latina puede enriquecer el desarrollo de los estudios y la práctica del Derecho para ambos?**

En Salamanca estamos orgullosos de considerarnos la primera Universidad de América Latina. No solo porque algunas de las primeras universidades que aparecieron en América adoptaron los Estatutos de nuestra institución, sino por la profunda vocación latinoamericanista que seguimos manteniendo, especialmente en la Facultad de derecho. El Máster en Democracia y Buen Gobierno que dirijo o el Programa de Doctorado en Estado de derecho y gobernanza global, del que formo parte, cuentan con un altísimo porcentaje de egresado latinoamericanos. Poder formar parte de esta realidad es una de las mayores suertes que he tenido en la vida como estudiante, investigador y profesor y creo que es una opinión compartida por todos los que me han acompañado y me siguen acompañando en la academia. Estudiar primero y ser profesor después de una institución tan profundamente latinoamericanista me ha hecho aprender mucho y enseñar mejor. Pese a las marcadas diferencias que, como antes indiqué, se dan entre los países de Iberoamérica, España y Portugal, Salamanca se articula como un espacio de conocimiento y análisis de hace aflorar nuestros paralelismos y problemas, así como las posibles soluciones a implementar, además de como un foro para el diálogo comparado, la circulación de ideas jurídicas y la cooperación institucional. Esta interacción fortalece tanto la investigación como la práctica del Derecho y el diseño de políticas públicas.

#### **11. ¿Cómo evalúa el diálogo entre la academia administrativa y los operadores del sistema de justicia (jueces, fiscales, abogados) en los temas que investiga? ¿Cree que la dogmática administrativa ha sido suficientemente considerada en decisiones judiciales con impacto en la gestión pública y, por consiguiente, en el sistema penal?**

Un desarrollo adecuado del Derecho administrativo requiere de la interacción constante entre academia y práctica judicial. Creo que, en líneas generales, esta es una idea compartida en uno y otro ámbito (particularmente en lo que se refiere al Derecho administrativo, que está profundamente ligado a la práctica institucional). Me vienen a la cabeza muchos conceptos clave del Derecho administrativo en cuya construcción la academia ha tenido un papel destacado (desviación de poder, proporcionalidad, control de discrecionalidad...) y que han ido evolucionando también a través de la jurisprudencia. La digitalización administrativa o el Desarrollo del Derecho sancionador, abren nuevos espacios de diálogo entre academia y poder judicial: creo que cuando se da esa interacción de manera fluida mejoran tanto la gestión pública como las sentencias.

#### **12. Por último, muchos estudiantes y jóvenes operadores del derecho que siguen el IBCCRIM buscan comprender el Estado más allá del Código Penal. ¿Qué mensaje o consejo le gustaría dejar sobre la importancia de una formación sólida e interdisciplinaria, que integre el Derecho Administrativo y la Criminología, para enfrentar los desafíos de la justicia en nuestro tiempo?**

A los jóvenes juristas les diría que muchos problemas que algunos suelen interpretar solo desde el Derecho penal, son en realidad problemas de las instituciones que tenemos y para abordarlos se hace preciso el estudio del Derecho administrativo. La corrupción, el crimen organizado o la mala gestión de recursos públicos, tienen mucho que ver con cómo funcionan las administraciones, cómo se diseñan los controles o cómo se gestionan las políticas públicas. Y ello, a su vez, con otros aspectos como la profesionalización y la independencia de los servidores públicos, la percepción de las instituciones o la democracia por parte de la ciudadanía o la defensa de los más desfavorecidos (que son los que, finalmente, más sufren las consecuencias del mal funcionamiento institucional). Por eso, es tan importante una formación interdisciplinaria que combine distintos aspectos como Derecho administrativo, Ciencia de la Administración, Derecho penal o criminología. Comprender la justicia en nuestro tiempo, más allá del análisis de la configuración de normas o procesos judiciales, requiere entender el funcionamiento real del Estado, sobre todo en tiempos convulsos como los que vivimos por las razones mencionadas a lo largo de entrevista y muchas otras. Si no nos preocupamos por mejorarlo, no podremos aspirar a conseguir sociedades más justas.

Entrevistadora: Ana Cristina Gomes

#### **Referências**

RASTROLLO SUÁREZ, Juan José (coord.). *Retos y perspectivas de la función pública del futuro: una revisión en Europa e Iberoamérica*. Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública, 2023.

RASTROLLO SUÁREZ, Juan José. Contratación pública y programas de cumplimiento empresarial en América Latina: Los casos de Brasil y Colombia. *Revista Digital de Derecho Administrativo*, v. 26, p. 197-226, 2021. <https://doi.org/10.18601/21452946.n26.07>

RASTROLLO SUÁREZ, Juan José. Gerencia profesional y contratación pública estratégica: Una perspectiva comparada. *Gestión y Análisis de Políticas Públicas*, v. 26, p. 48-60, 2021. <https://doi.org/10.24965/gappi.i26.10844>

RASTROLLO SUÁREZ, Juan José. Public safety and justice in the city: Legal regulation of urban security in the European Union. In: RASTROLLO SUÁREZ, Juan José (org.). *Cities and communities across Europe: governance design for a sustainable future*. Madrid: Thomson Reuters Aranzadi, 2023. p. 193-210.

RASTROLLO SUÁREZ, Juan José. Talentos y virtudes: La necesidad de profesionalización del servicio civil en el Perú. *THEMIS Revista de Derecho*, v. 80, p. 209-223, 2021. <https://doi.org/10.18800/themis.202102.010>

RASTROLLO SUÁREZ, Juan José; FERRARO, AGUSTÍN E. How to employ artificial intelligence in public administration? Analysis and discussion of the Ibero American charter on artificial intelligence in civil service. *Eastern Journal of European Studies*, v. 15, n. 2, p. 127-146, 2024.



## DIRETORIA EXECUTIVA

**Presidente:** Antonio Pedro Melchior  
**1.ª Vice-Presidente:** Carina Quito  
**2.ª Vice-Presidente:** Camila Torres Cesar  
**1.ª Secretária:** Julia Baroli Sadalla  
**2.ª Secretária:** Claudia Cristina Barrilari  
**3.º Secretário:** Bruno Shimizu  
**1.º Tesoureiro:** Vinícius de Souza Assumpção  
**2.ª Tesoureira:** Raquel Lima Scalcon

## Diretores Nacionais das Coordenações

### Regionais e Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves  
Marcelo Almeida Ruivo dos Santos  
Roberto Moura

**CONSELHO EDITORIAL:** Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

**COORDENADOR EDITORIAL:** Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

**EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES:** Ana Cristina Gomes (Universidade de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

**EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES:** Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier Januário (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Vitor Honofre Bellotto (Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil).

**EXPEDIENTE EDITORIAL:** Cláudia Cristina Barrilari (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil).

**CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO:** Adônis Martimbiano Brozoza (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Amanda Bessoni Boudoux Salgado (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Beatriz de Lima Saes (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUCRS, Brasil); Daniel Kessler de Oliveira (Universidade Feevale, Brasil); Fernanda Regina Vilares (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil); Fernando Braga (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil); Franco Perazzoni (Universidade de Brasília, UnB, Brasil); Glexandre de Souza Calixto (Universidade Federal de Santa Catarina UFSC, Brasil); Hélio Silva de Vasconcelos Mendes Veiga (Universidade Metropolitana de Santos, Unimes, Brasil); Jorge David Galeano Rosendo (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, Brasil); Marcelo Rodrigues da Silva (Centro Universitário Euripedes de Marília, Univem, Brasil); Paulo Thiago Fernandes Dias (Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão, Uemasul, Brasil); Sebastian Borges de Albuquerque Mello (Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil); Victor de Lemos Pontes (Universidade Católica de Pernambuco, Unicap, Brasil); Vlamir Costa Magalhães (Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ).

**AUTORES(AS) DESTE NÚMERO:** Alessandro Fernandes (Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, Brasil); Ana Cláudia Bastos de Pinho (Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil); Ana Cristina Gomes (Universidade Estadual Paulista, Unesp, Brasil); Cláudio Saad Netto (Universidade de Brasília, UnB, Brasil); Fátima Aurora Guedes Afonso Archangelo (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil); Fernando Braga (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil); José Edvaldo Pereira Sales (Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil); Luiz Antonio Borri (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Luiz Eduardo Cani (Universidade Regional de Blumenau, FURB, Brasil); Luiz Francisco Toquarto Avolio (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Miguel Tedesco Wedy (Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, Brasil); Pedro Haram Colucci (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Thiago Baldani Gomes De Filippo (Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM, Brasil).

**COMPOSIÇÃO DA CAPA:** Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

**REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA:** Gustavo Marcelino de Souza | E-mail: gustavomarcelinodesouza@gmail.com

**IMPRESSÃO:** Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

## BASES DE DADOS



## INDEXADORES



## DIRETÓRIOS



O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

## ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.  
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)  
www.ibccrim.org.br

Há mais de 30 anos, o campo das ciências criminais tem um ponto de encontro

**32°**  
**SEMINÁRIO**  
**INTERNACIONAL**  
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

26, 27 E 28 DE AGOSTO  
HOTEL TIVOLI MOFARREJ  
**PRESENCIAL + ONLINE**

O maior e mais tradicional evento de Ciências Criminais da América Latina reúne, mais uma vez, as principais referências nacionais e internacionais do Direito Penal, Processo Penal, Criminologia, Direito Penal Econômico e Política Criminal.

**Associados(as) IBCCRIM têm 25% de desconto**  
Inscrições abertas no 2º lote

**GARANTA SUA PARTICIPAÇÃO:**

 [seminario32.ibccrim.org.br](http://seminario32.ibccrim.org.br)

**NOVOS CURSOS ONLINE**

**INSCRIÇÕES ABERTAS**

